



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 47/82:

Nomeia o embaixador António Eduardo de Carvalho Ressano Garcia embaixador de Portugal em Buenos Aires.

Decreto n.º 48/82:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Leal da Costa Lobo embaixador de Portugal em Pequim.

Decreto n.º 49/82:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel da Veiga de Meneses Cordeiro embaixador de Portugal em Nova Deli.

Decreto n.º 50/82:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Frederico José de Sousa Teixeira de Sampaio embaixador de Portugal em Montevideu.

Decreto n.º 51/82:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Artur Dias da Silva Nogueira embaixador de Portugal em Lusaka.

Decreto n.º 52/82:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Pedro Rodrigues Benito Garcia embaixador de Portugal em Argel.

Decreto n.º 53/82:

Exonera o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Victor Hugo Fortes Rocha do cargo de embaixador de Portugal em Bagdade.

Decreto n.º 54/82:

Nomeia o conselheiro de embaixada Zózimo Justo da Silva embaixador de Portugal em Bagdade.

Decreto n.º 55/82:

Nomeia o conselheiro de embaixada Rui Gonçalo Chaves de Brito e Cunha embaixador de Portugal em Islamabad.

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 431/82:

Altera o § 1.º do artigo 61.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Assembleia da República:

Lei n.º 7/82:

Aprova para adesão a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 432/82:

Substitui o mapa 1, anexo à Portaria n.º 977/80, de 13 de Novembro, para integração de funcionários adidos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avízo:

Torna público que o Governo do Luxemburgo depositou o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural na Europa.

Decreto n.º 56/82:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 433/82:

Revoga a Portaria n.º 924/81, de 20 de Outubro (sujeita ao regime de preços máximos a venda de malte a granel à porta da fábrica).

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

Decreto-Lei n.º 150/82:

Atribui ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica e defesa da integridade e genuinidade das obras intelectuais caídas no domínio público. Revoga o Decreto-Lei n.º 393/80, de 25 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 277/81:

Nomeia os novos membros do conselho de gerência da Companhia das Lezírias, E. P., e exonera os actuais.

Resolução n.º 278/81:

Estabelece disposições de carácter imediato nos sectores da agricultura, água e energia tendentes a minorar os efeitos da crise provocada pela seca.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério da Integração Europeia.

Ministério da Defesa Nacional:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha.

Ministério da Qualidade de Vida:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças e do Plano:**Portaria n.º 1126/81:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o contrato de adjudicação da obra do quartel da Guarda Fiscal em Setúbal.

Portaria n.º 1127/81:

Autoriza a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., a emitir, para subscrição de instituições de crédito, ao par, 8 500 000 obrigações do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos ao portador de 1 e 10 obrigações ou em certificados.

Portaria n.º 1128/81:

Altera para 15 % ao ano a taxa de juro fixada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 403, de 24 de Novembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:**Decreto-Lei n.º 361/81:**

Prorroga o prazo até 31 de Março do regime de instalação das administrações distritais dos serviços de saúde e do Hospital de Santa Cruz.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação:**Portaria n.º 1129/81:**

Fixa para o ano de 1982 a contingentação de veículos automóveis de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg no estado CKD.

Despacho Normativo n.º 347/81:

Altera os n.ºs 2 e 4 do Despacho Normativo n.º 245/81, de 30 de Junho (considera incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981 os projectos da EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P.).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**Portaria n.º 1130/81:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada «Academia Militar — Sede — Remodelação das coberturas», pela importância de 3 585 000\$.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 1131/81:**

Autoriza a Direcção-Geral de Sistemas Administrativos a celebrar contrato de aluguer e manutenção de equipamento informático de processamento de dados.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**Portaria n.º 1132/81:**

Cria e põe em circulação um bilhete-postal comemorativo do «Ano Internacional do Deficiente».

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA**Decreto n.º 47/82**

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador António Eduardo de Carvalho Ressano Garcia embaixador de Portugal em Buenos Aires.

Assinado em 31 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 48/82

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Leal da Costa Lobo embaixador de Portugal em Pequim.

Assinado em 31 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 49/82

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel da Veiga de Meneses Cordeiro embaixador de Portugal em Nova Deli.

Assinado em 31 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 50/82

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Frederico José de Sousa Teixeira de Sampaio embaixador de Portugal em Montevideo.

Assinado em 31 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 51/82

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Artur Dias da Silva Nogueira embaixador de Portugal em Lusaka.

Assinado em 31 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 52/82

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Pedro Rodrigues Benito Garcia embaixador de Portugal em Argel.

Assinado em 31 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 53/82

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Victor Hugo Fortes Rocha do cargo de embaixador de Portugal em Bagdade.

Assinado em 22 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 54/82

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada Zózimo Justo da Silva embaixador de Portugal em Bagdade.

Assinado em 31 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

Decreto n.º 55/82

de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada Rui Gonçalo Chaves de Brito e Cunha embaixador de Portugal em Islamabad.

Assinado em 31 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 431/82

de 29 de Abril

Verificando-se a necessidade de actualizar o nível a que devem obedecer as provas de cultura geral do concurso de admissão ao curso de formação de oficiais do serviço especial, face às alterações verificadas nos programas de ensino a nível nacional:

Ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (EOA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o parágrafo 1.º do artigo 61.º do EOA passe a ter a seguinte redacção:

Art. 61.º

§ 1.º Os concursos a que se refere este artigo são constituídos pela prestação de provas de cultura geral de nível equivalente ao curso geral unificado do ensino secundário ou equivalente e por provas de natureza técnica.

Estado-Maior da Armada, 1 de Abril de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 7/82**

de 29 de Abril

Aprova para adesão a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É aprovada para adesão a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Dis-

criminação Racial, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de Dezembro de 1965, cujos textos em inglês e português acompanham esta lei.

Aprovada em 28 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Promulgada em 8 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

International Convention on the Elimination of all Forms of Racial Discrimination

The States Parties to this Convention:

Considering that the Charter of the United Nations is based on the principles of the dignity and equality inherent in all human beings, and that all Member States have pledged themselves to take joint and separate action, in co-operation with the Organization, for the achievement of one of the purposes of the United Nations which is to promote and encourage universal respect for and observance of human rights and fundamental freedoms for all, without distinction as to race, sex, language or religion;

Considering that the Universal Declaration of Human Rights proclaims that all human beings are born free and equal in dignity and rights and that everyone is entitled to all the rights and freedoms set out therein, without distinction of any kind, in particular as to race, colour or national origin;

Considering that all human beings are equal before the law and are entitled to equal protection of the law against any discrimination and against any incitement to discrimination;

Considering that the United Nations has condemned colonialism and all practices of segregation and discrimination associated therewith, in whatever form and wherever they exist, and that the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples of 14 December 1960 [General Assembly resolution 1514 (XV)] has affirmed and solemnly proclaimed the necessity of bringing them to a speedy and unconditional end;

Considering that the United Nations Declaration on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination of 20 November 1963 [General Assembly resolution 1904 (XVIII)] solemnly affirms the necessity of speedily eliminating racial discrimination throughout the world in all its forms and manifestations and of securing understanding of and respect for the dignity of the human person;

Convinced that any doctrine of superiority based on racial differentiation is scientifically false, morally condemnable, socially unjust and dangerous, and that there is no justification for racial discrimination, in theory or in practice, anywhere;

Reaffirming that discrimination between human beings on the grounds of race, colour or ethnic origin is an obstacle to friendly and peaceful relations among nations and is capable of disturbing peace and security among peoples and the harmony of persons living side by side even within one and the same State;

Convinced that the existence of racial barriers is repugnant to the ideals of any human society;

Alarmed by manifestations of racial discrimination still in evidence in some areas of the world and by governmental policies based on racial superiority or hatred, such as policies of apartheid, segregation or separation;

Resolved to adopt all necessary measures for speedily eliminating racial discrimination in all its forms and manifestations, and to prevent and combat racist doctrines and practices in order to promote understanding between races and to build an international community free from all forms of racial segregation and racial discrimination;

Bearing in mind the Convention concerning Discrimination in respect of Employment and Occupation adopted by the International Labour Organisation in 1958, and the Convention against Discrimination in Education adopted by the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization in 1960;

Desiring to implement the principles embodied in the United Nations Declaration on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination and to secure the earliest adoption of practical measures to that end;

have agreed as follows:

PART I

ARTICLE 1

1 — In this Convention, the term «racial discrimination» shall mean any distinction, exclusion, restriction or preference based on race, colour, descent, or national or ethnic origin which has the purpose or effect of nullifying or impairing the recognition, enjoyment or exercise, on an equal footing, of human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural or any other field of public life.

2 — This Convention shall not apply to distinctions, exclusions, restrictions or preferences made by a State Party to this Convention between citizens and non-citizens.

3 — Nothing in this Convention may be interpreted as affecting in any way the legal provisions of States Parties concerning nationality, citizenship or naturalization, provided that such provisions do not discriminate against any particular nationality.

4 — Special measures taken for the sole purpose of securing adequate advancement of certain racial or ethnic groups or individuals requiring such protection as may be necessary in order to ensure such groups or individuals equal enjoyment or exercise of human rights and fundamental freedoms shall not be deemed racial discrimination, provided, however, that such measures do not, as a consequence, lead to the maintenance of separate rights for different racial groups and that they shall not be continued after the objectives for which they were taken have been achieved.

ARTICLE 2

1 — States Parties condemn racial discrimination and undertake to pursue by all appropriate means and without delay a policy of eliminating racial discrimination in all its forms and promoting understanding all races, and, to this end:

- a) Each State Party undertakes to engage in no act or practice of racial discrimination against persons, groups of persons or institutions and to ensure that all public authorities and public institutions, national and local, shall act in conformity with this obligation;
- b) Each State Party undertakes not to sponsor, defend or support racial discrimination by any persons or organizations;
- c) Each State Party shall take effective measures to review governmental, national and local policies, and to amend, rescind or nullify any laws and regulations which have the effect of creating or perpetuating racial discrimination wherever it exists;
- d) Each State Party shall prohibit and bring to an end, by all appropriate means, including legislation as required by circumstances, racial discrimination by any persons, group or organization;
- e) Each State Party undertakes to encourage, where appropriate, integrationist multi-racial organizations and movements and other means of eliminating barriers between races, and to discourage anything which tends to strengthen racial division.

2 — States Parties shall, when the circumstances so warrant, take, in the social, economic, cultural and other fields, special and concrete measures to ensure the adequate development and protection of certain racial groups or individuals belonging to them, for the purpose of guaranteeing them the full and equal enjoyment of human rights and fundamental freedoms. These measures shall in no case entail as a consequence the maintenance of unequal or separate rights for different racial groups after the objectives for which they were taken have been achieved.

ARTICLE 3

States Parties particularly condemn racial segregation and *apartheid* and undertake to prevent, prohibit and eradicate all practices of this nature in territories under their jurisdiction.

ARTICLE 4

States Parties condemn all propaganda and all organizations which are based on ideas or theories of superiority of one race or group of persons of one colour or ethnic origin, or which attempt to justify or promote racial hatred and discrimination in any form, and undertake to adopt immediate and positive measures designed to eradicate all incitement to, or acts of, such discrimination and, to this end, with due regard to the principles embodied in the Universal Declaration of Human Rights and the rights expressly set forth in article 5 of this Convention, *inter alia*:

- a) Shall declare an offence punishable by law all dissemination of ideas based on racial superiority or hatred, incitement to racial discrimination, as well as all acts violence or incitement to such acts against any race or group of persons of another colour or ethnic origin, and also the provision of any assistance to racist activities, including the financing thereof;
- b) Shall declare illegal and prohibit organizations, and also organized and all other propaganda activities, which promote and incite racial discrimination, and shall recognize participation in such organizations or activities as an offence punishable by law;
- c) Shall not permit public authorities or public institutions, national or local, to promote or incite racial discrimination.

ARTICLE 5

In compliance with the fundamental obligations laid down in article 2 of this Convention, States Parties undertake to prohibit and to eliminate racial discrimination in all its forms and to guarantee the right of everyone, without distinction as to race, colour, or national or ethnic origin, to equality before the law, notably in the enjoyment of the following rights:

- a) The right to equal treatment before the tribunals and all other organs administering justice;
- b) The right to security of person and protection by the State against violence or bodily harm, whether inflicted by government officials or by any individual, group or institution;
- c) Political rights, in particular the rights to participate in elections — to vote and to stand for election — on the basis of universal and equal suffrage, to take part in the Government as well as in the conduct of public affairs at any level and to have equal access to public service;
- d) Other civil rights, in particular:
 - i) The right to freedom of movement and residence within the border of the State;
 - ii) The right to leave any country, including one's own, and to return to one's country;

- iii) The right to nationality;
 - iv) The right to marriage and choice of spouse;
 - v) The right to own property alone as well as in association with others;
 - vi) The right to inherit;
 - vii) The right to freedom of thought, conscience and religion;
 - viii) The right to freedom of opinion and expression;
 - ix) The right to freedom of peaceful assembly and association;
- e) Economic, social and cultural rights, in particular:
- i) The rights to work, to free choice of employment, to just and favourable conditions of work, to protection against unemployment, to equal pay for equal work, to just and favourable remuneration;
 - ii) The right to form and join trade unions;
 - iii) The right to housing;
 - iv) The right to public health, medical care, social security and social services;
 - v) The right education and training;
 - vi) The right to equal participation in cultural activities;
- f) The right of access to any place or service intended for use by the general public, such as transport, hotels, restaurants, cafés, theatres and parks.

ARTICLE 6

States Parties shall assure to everyone within their jurisdiction effective protection and remedies, through the competent national tribunals and other State institutions, against any acts of racial discrimination which violate his human rights and fundamental freedoms contrary to this Convention, as well as the right to seek from such tribunals just and adequate reparation or satisfaction for any damage suffered as a result of such discrimination.

ARTICLE 7

States Parties undertake to adopt immediate and effective measures, particularly in the fields of teaching, education, culture and information, with a view to combating prejudices which lead to racial discrimination and to promoting understanding, tolerance and friendship among nations and racial or ethnical groups, as well as to propagating the purposes and principles of the Charter of the United Nations, the Universal Declaration of Human Rights, the United Nations Declaration on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, and this Convention.

PART II

ARTICLE 8

1 — There shall be established a Committee on the Elimination of Racial Discrimination (hereinafter referred to as the Committee) consisting of eighteen experts of high moral standing and acknowledged impartiality elected by States Parties from among their nationals, who shall serve in their personal capacity, consideration being given to equitable geographical distribution and to the representation of the different forms of civilization as well as of the principal legal systems.

2 — The members of the Committee shall be elected by secret ballot from a list of persons nominated by the States Parties. Each State Party may nominate one person from among its own nationals.

3 — The initial election shall be held six months after the date of the entry into force of this Convention. At least three months before the date of each election the Secretary-General of the United Nations shall address a letter to the States Parties inviting them to submit their nominations within two months. The Secretary-General shall prepare a list in alphabetical order of all persons thus nominated, indicating the States Parties which have nominated them, and shall submit it to the States Parties.

4 — Elections of the members of the Committee shall be held at a meeting of States Parties convened by the Secretary-General at United Nations Headquarters. At that meeting, for which two-thirds of the States Parties shall constitute a quorum, the persons elected to the Committee shall be those nominees who obtain the largest number of votes and an absolute majority of the votes of the representatives of States Parties present and voting.

5 — a) The members of the Committee shall be elected for a term of four years. However, the terms of nine of the members elected at the first election shall expire at the end of two years; immediately after the first election the names of these nine members shall be chosen by lot by the Chairman of the Committee.

b) For the filling of casual vacancies, the State Party whose expert has ceased to function as a member to the Committee shall appoint another expert from among its nationals, subject to the approval of the Committee.

6 — States Parties shall be responsible for the expenses of the members of the Committee while they are in performance of Committee duties.

ARTICLE 9

1 — States Parties undertake to submit to the Secretary-General of the United Nations, for consideration by the Committee, a report on the legislative, judicial, administrative or other measures which they have adopted and which give effect to the provisions of this Convention:

- a) Within one year after the entry into force of the Convention for the State concerned; and
- b) Thereafter every two years and whenever the Committee so request.

The Committee may request further information from the States Parties.

2 — The Committee shall report annually, through the Secretary-General, to the General Assembly of the United Nations on its activities and may make suggestions and general recommendations based on the examination of the reports and information received from the States Parties. Such suggestions and general recommendations shall be reported to the General Assembly together with comments, if any, from States Parties.

ARTICLE 10

1 — The Committee shall adopt its own rules of procedure.

2 — The Committee shall elect its officers for a term of two years.

3 — The secretariat of the Committee shall be provided by the Secretary-General of the United Nations.

4 — The meeting of the Committee shall normally be held at United Nations Headquarters.

ARTICLE 11

1 — If a State Party considers that another State Party is not giving effect to the provisions of this Convention, it may bring the matter to the attention of the Committee. The Committee shall then transmit the communication to the State Party concerned. Within three months, the receiving State shall submit to the Committee written explanations or statements clarifying the matter and the remedy, if any, that may have been taken by that State.

2 — If the matter is not adjusted to the satisfaction of both parties, either by bilateral negotiations or by any other procedure open to them, within six months after the receipt by the receiving State of the initial communication, either State shall have the right to refer the matter again to the Committee by notifying the Committee and also the other State.

3 — The Committee shall deal with a matter referred to it in accordance with paragraph 2 of this article after it has ascertained that all available domestic remedies have been invoked and exhausted in the case, in conformity with the generally recognized principles of international law. This shall not be the rule where the application of the remedies is unreasonably prolonged.

4 — In any matter referred to it, the Committee may call upon the States Parties concerned to supply any other relevant information.

5 — When any matter arising out of this article is being considered by the Committee, the States Parties concerned shall be entitled to send a representative to take part in the proceedings of the Committee, without voting rights, while the matter is under consideration.

ARTICLE 12

1 — *a)* After the Committee has obtained and collated all the information it deems necessary, the chairman shall appoint an *ad hoc* Conciliation Commission (hereinafter referred to as the Commission) comprising five persons who may or may not be members of the Committee. The members of the Commission shall be appointed with the unanimous consent of

the parties to the dispute, and its good offices shall be made available to the States concerned with a view to an amicable solution of the matter on the basis of respect for this Convention.

b) If the States Parties to the dispute fail to reach agreement within three months on all or part of the composition of the Commission, the members of the Commission not agreed upon by the States Parties to the dispute shall be elected by secret ballot by a two-thirds majority vote of the Committee from among its own members.

2 — The members of the Commission shall serve in their personal capacity. They shall not be nationals of the States Parties to the dispute or of a State not Party to this Convention.

3 — The Commission shall elect its own chairman and adopt its own rules of procedure.

4 — The meeting of the Commission shall normally be held at United Nations Headquarters or at any other convenient place as determined by the Commission.

5 — The secretariat provided in accordance with article 10, paragraph 3, of this Convention shall also service the Commission whenever a dispute among States Parties brings the Commission into being.

6 — The States Parties to the dispute shall share equally all the expenses of the members of the Commission in accordance with estimates to be provided by the Secretary-General of the United Nations.

7 — The Secretary-General shall be empowered to pay the expenses of the members of the Commission, if necessary, before reimbursement by the States Parties to the dispute in accordance with paragraph 6 of this article.

8 — The information obtained and collated by the Committee shall be made available to the Commission, and the Commission may call upon the States concerned to supply any other relevant information.

ARTICLE 13

1 — When the Commission has fully considered the matter, it shall prepare and submit to the chairman of the Committee a report embodying its findings on all questions of fact relevant to the issue between the parties and containing such recommendations as it may think proper for the amicable solution of the dispute.

2 — The chairman of the Committee shall communicate the report of the Commission to each of the States Parties to the dispute. These States shall, within three months, inform the chairman of the Committee whether or not they accept the recommendations contained in the report of the Commission.

3 — After the period provided for in paragraph 2 of this article, the chairman of the Committee shall communicate the report of the Commission and the declarations of the States Parties concerned to the other States Parties to this Convention.

ARTICLE 14

1 — A State Party may at any time declare that it recognizes the competence of the Committee to receive and consider communications from individuals or groups of individuals within its jurisdiction claiming to be victims of a violation by that State Party of

any of the rights set forth in this Convention. No communication shall be received by the Committee if it concerns a State Party which has not made such a declaration.

2 — Any State Party which makes a declaration as provided for in paragraph 4 of this article may establish or indicate a body within its national legal order which shall be competent to receive and consider petitions from individuals and groups of individuals within its jurisdiction who claim to be victims of a violation of any of the rights set forth in this Convention and who have exhausted other available local remedies.

3 — A declaration made in accordance with paragraph 1 of this article and the name of any body established or indicated in accordance with paragraph 2 of this article shall be deposited by the State Party concerned with the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit copies thereof to the other States Parties. A declaration may be withdrawn at any time by notification to the Secretary-General, but such a withdrawal shall not affect communications pending before the Committee.

4 — A register of petitions shall be kept by the body established or indicated in accordance with paragraph 2 of this article, and certified copies of the register shall be filed annually through appropriate channels with the Secretary-General on the understanding that the contents shall not be publicly disclosed.

5 — In the event of failure to obtain satisfaction from the body established or indicated in accordance with paragraph 2 of this article, the petitioner shall have the right to communicate the matter to the Committee within six months.

6 — *a)* The Committee shall confidentially bring any communication referred to it to the attention of the State Party alleged to be violating any provision of this Convention, but the identity of the individual or groups of individuals concerned shall not be revealed without his or their express consent. The Committee shall not receive anonymous communications.

b) Within three months, the receiving State shall submit to the Committee written explanations or statements clarifying the matter and the remedy, if any, that may have been taken by that State.

7 — *a)* The Committee shall consider communications in the light of all information made available to it by the State Party concerned and by the petitioner. The Committee shall not consider any communication from a petitioner unless it has ascertained that the petitioner has exhausted all available domestic remedies. However, this shall not be the rule where the application of the remedies is unreasonably prolonged.

b) The Committee shall forward its suggestions and recommendations, if any, to the State Party concerned and to the petitioner.

8 — The Committee shall include in its annual report a summary of such communications and, where appropriate, a summary of the explanations and statements of the States Parties concerned and of its own suggestions and recommendations.

9 — The Committee shall be competent to exercise the functions provided for in this article only when

at least ten States Parties to this Convention are bound by declarations in accordance with paragraph 1 of this article.

ARTICLE 15

1 — Pending the achievement of the objectives of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, contained in General Assembly resolution 1514 (XV) of 14 December 1960, the provisions of this Convention shall in no way limit the right of petition granted to these peoples by other international instruments or by the United Nations and its specialized agencies.

2 — *a)* The Committee established under article 8, paragraph 1, of this Convention shall receive copies of the petitions from, and submit expressions of opinion and recommendations on these petitions to, the bodies of the United Nations which deal with matters directly related to the principles and objectives of this Convention in their consideration of petitions from the inhabitants of trust and non-self-governing territories and all other territories to which General Assembly resolution 1514 (XV) applies, relating to matters covered by this Convention which are before these bodies.

b) The Committee shall receive from the competent bodies of the United Nations copies of the reports concerning the legislative, judicial, administrative or other measures directly related to the principles and objectives of this Convention applied by the administering powers within the territories mentioned in sub-paragraph *a)* of this paragraph, and shall express opinions and make recommendations to these bodies.

3 — The Committee shall include in its report to the General Assembly a summary of the petitions and reports it has received from United Nations bodies and the expressions of opinion and recommendations of the Committee relating to the said petitions and reports.

4 — The Committee shall request from the Secretary-General of the United Nations all information relevant to the objectives of this Convention and available to him regarding the territories mentioned in paragraph 2, *a)*, of this article.

ARTICLE 16

The provisions of this Convention concerning the settlement of disputes or complaints shall be applied without prejudice to other procedures for settling disputes or complaints in the field of discrimination laid down in the constituent instruments of, or in conventions adopted by, the United Nations and its specialized agencies, and shall not prevent the States Parties from having recourse to other procedures for settling a dispute in accordance with general or special international agreements in force between them.

PART III

ARTICLE 17

1 — This Convention is open for signature by any State Member of the United Nations or member of any of its specialized agencies, by any State Party

to the Statute of the International Court of Justice, and by any other State which has been invited by the General Assembly of the United Nations to become a Party to this Convention.

2 — This Convention is subject to ratification. Instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE 18

1 — This Convention shall be open to accession by any State referred to in article 17, paragraph 1, of the Convention.

2 — Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE 19

1 — This Convention shall enter into force on the thirtieth day after date of the deposit with the Secretary-General of the United Nations of the twenty-seventh instrument of ratification or instrument of accession.

2 — For each State ratifying this Convention or acceding to it after the deposit of the twenty-seventh instrument of ratification or instrument of accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date of the deposit of its own instrument of ratification or instrument of accession.

ARTICLE 20

1 — The Secretary-General of the United Nations shall receive and circulate to all States which are or may become Parties to this Convention reservations made by States at the time of ratification or accession. Any State which objects to the reservation shall, within a period of ninety days from the date of the said communication, notify the Secretary-General that it does not accept it.

2 — A reservation incompatible with the object and purpose of this Convention shall not be permitted, nor shall a reservation the effect of which would inhibit the operation of any of the bodies established by this Convention be allowed. A reservation shall be considered incompatible or inhibitive if at least two-thirds of the States Parties to this Convention object to it.

3 — Reservations may be withdrawn at any time by notification to this effect addressed to the Secretary-General. Such notification shall take effect on the date on which it is received.

ARTICLE 21

A State Party may denounce this Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations. Denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

ARTICLE 22

Any dispute between two or more States Parties with respect to the interpretation or application of this Convention, which is not settled by negotiation

or by the procedures expressly provided for in this Convention, shall, at the request of any the parties to the dispute, be referred to the International Court of Justice for decision, unless the disputants agree to another mode of settlement.

ARTICLE 23

1 — A request for the revision of this Convention may be made at any time by any State Party means of a notification in writing addressed to the Secretary-General of the United Nations.

2 — The General Assembly of the United Nations shall decide upon the steps, if any, to be taken in respect of such a request.

ARTICLE 24

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States referred to in article 17, paragraph 1, of this Convention of the following particulars:

- a) Signatures, ratifications and accessions under articles 17 and 18;
- b) The date of entry into force of this Convention under article 19;
- c) Communications and declarations received under articles 14, 20 and 23;
- d) Denunciations under article 21.

ARTICLE 25

1 — This Convention, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited in the archives of the United Nations.

2 — The Secretary-General of the United Nations shall transmit certified copies of this Convention to all States belonging to any of the categories mentioned in article 17, paragraph 1, of the Convention.

In faith whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Convention, opened for signature at New York, on the seventh day of March, one thousand nine hundred and sixty-six.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja: desenvolver e encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode prevaler-se de todos os direitos e de todas as liber-

dades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a uma igual protecção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 [Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral], afirmou e proclamou solenemente a necessidade de lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 20 de Novembro de 1963 [Resolução n.º 1904 (XVIII) da Assembleia Geral], afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados com as manifestações de discriminação racial que ainda existem em certas regiões do Mundo e com as políticas governamentais fundadas na superioridade ou no ódio racial, tais como as políticas de *apartheid*, de segregação ou de separação;

Resolvidos a adoptar todas as medidas necessárias para a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial e a evitar e combater as doutrinas e práticas racistas, a fim de favorecer o bom entendimento entre as raças e edificar uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais;

Tendo presente a Convenção Relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e de Profissão, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

Desejando dar efeito aos princípios enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adopção de medidas práticas para este fim;

acordam no seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1.º

1 — Na presente Convenção, a expressão «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

2 — A presente Convenção não se aplica às diferenciações, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte na Convenção entre súbditos e não súbditos seus.

3 — Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentatória, por qualquer forma que seja, das disposições legislativas dos Estados Partes na Convenção relativas à nacionalidade, à cidadania ou à naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias para uma dada nacionalidade.

4 — As medidas especiais adoptadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da protecção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objectivos que prosseguiram.

ARTIGO 2.º

1 — Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:

- a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todos as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;
- b) Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;
- c) Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para rever as políticas governa-

mentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e disposições regulamentares que tenham como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la, se já existe;

- d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados, incluindo, se as circunstâncias o exigirem, medidas legislativas, proibir a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações e pôr-lhe termo;
- e) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.

2 — Os Estados Partes adoptarão, se as circunstâncias o exigirem, nos domínios social, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objectivos que prosseguiam.

ARTIGO 3.º

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e obrigam-se a prevenir, a proibir e a eliminar, nos territórios sob sua jurisdição, todas as práticas desta natureza.

ARTIGO 4.º

Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5.º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:

- a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os actos de violência, ou a provocação a estes actos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a actividades racistas, incluindo o seu financiamento;
- b) A declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a

declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas actividades;

- c) A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, incitar à discriminação racial ou encorajá-la.

ARTIGO 5.º

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

- a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;
- b) Direito à segurança da pessoa e à protecção do Estado contra as vias de facto ou as sevícias da parte quer de funcionários do Governo, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;
- c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições — de votar e de ser candidato — por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direcção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;
- d) Outros direitos civis, nomeadamente:
 - i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado;
 - ii) Direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país;
 - iii) Direito a uma nacionalidade;
 - iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;
 - v) Direito de qualquer pessoa, por si só ou em associação, à propriedade;
 - vi) Direito de herdar;
 - vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

- e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- i) Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à protecção contra o desemprego, a salário igual para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;
- ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;
- iii) Direito ao alojamento;
- iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;

- v) Direito à educação e à formação profissional;
- vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas actividades culturais;
- f) Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques.

ARTIGO 6.º

Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição protecção e recurso efectivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os actos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.

ARTIGO 7.º

Os Estados Partes obrigam-se a adoptar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzam à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

PARTE II

ARTIGO 8.º

1 — É constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (a seguir designado «o Comité»), composto por deztoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, que são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus súbditos — e que nele exercem funções a título individual —, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

2 — Os membros do Comité são eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus súbditos.

3 — A primeira eleição terá lugar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses, pelo menos, antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas envia uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunica-a aos Estados Partes.

4 — Os membros do Comité são eleitos numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-

Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5 — a) Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição cessará ao fim de dois anos; imediatamente a seguir à primeira eleição, o nome destes nove membros será sorteado pelo presidente do Comité;

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas funções de membro do Comité nomeará outro perito de entre os seus súbditos, sob reserva da aprovação do Comité.

6 — Os Estados Partes tomam a seu cargo as despesas dos membros do Comité no período em que estes exercem as suas funções no Comité.

ARTIGO 9.º

1 — Os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para ser examinado pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham promulgado e que dêem efeito às disposições da presente Convenção:

- a) No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado, no que lhe respeita; e
- b) A partir de então, todos os dois anos e, além disso, sempre que o Comité o pedir.

O Comité pode pedir informações complementares aos Estados Partes.

2 — O Comité submete todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório das suas actividades e pode fazer sugestões ou recomendações de ordem geral, fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Leva ao conhecimento da Assembleia Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com, se as houver, as observações dos Estados Partes.

ARTIGO 10.º

- 1 — O Comité adopta o seu regulamento interno.
- 2 — O Comité elege o seu gabinete por um período de dois anos.
- 3 — O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas assegura o secretariado do Comité.
- 4 — O Comité tem normalmente as suas reuniões na sede da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 11.º

1 — Se um Estado Parte entender que outro Estado também Parte não aplica as disposições da presente Convenção pode chamar a atenção do Comité para essa questão. O Comité transmitirá então a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comité explicações ou declarações por escrito que

esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que possa ter tomado para remediar a situação.

2 — Se no prazo de seis meses, a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver decidida a contento dos dois Estados, por via de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo ao seu dispor, qualquer dos Estados tem o direito de a submeter de novo ao Comité dirigindo uma notificação ao Comité e ao outro Estado interessado.

3 — O Comité só poderá conhecer de uma questão que lhe seja submetida nos termos do parágrafo 2 do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados ou esgotados todos os recursos internos disponíveis, conformes aos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

4 — Em todas as questões que lhe sejam submetidas, pode o Comité pedir aos Estados Partes em presença que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

5 — Quando o Comité examinar uma questão em aplicação deste artigo os Estados Partes interessados têm o direito de designar um representante, que participará, sem direito de voto, nos trabalhos do Comité enquanto durarem os debates.

ARTIGO 12.º

1 — a) Logo que o Comité tenha obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente designa uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (a seguir designada «a Comissão»), composta por cinco pessoas, que podem ser ou não membros do Comité. Os seus membros são designados com o inteiro e unânime assentimento das partes no diferendo, e a Comissão coloca os seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão, fundada no respeito da presente Convenção.

b) Se os Estados Partes no diferendo não chegarem a acordo sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes no diferendo serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre os membros do Comité pela maioria de dois terços dos membros do Comité.

2 — Os membros da Comissão exercem funções a título individual. Não devem ser súditos de um Estado Parte no diferendo nem de um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

3 — A Comissão elege o seu presidente e adopta o seu regulamento interno.

4 — A Comissão reúne normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que seja determinado pela Comissão.

5 — O secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10.º da presente Convenção presta também os seus serviços à Comissão sempre que um diferendo entre Estados Partes implique a constituição da Comissão.

6 — As despesas dos membros da Comissão serão repartidas por igual entre os Estados Partes no diferendo com base numa estimativa feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

7 — O Secretário-Geral está habilitado a, se tal for necessário, reembolsar os membros da Comissão das suas despesas antes de os Estados Partes no diferendo terem efectuado o pagamento nos termos do parágrafo 6 do presente artigo.

8 — As informações obtidas e examinadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá pedir aos Estados interessados que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

ARTIGO 13.º

1 — Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comité um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de facto relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas para se chegar a uma resolução amigável do diferendo.

2 — O presidente do Comité transmite o relatório aos Estados Partes no diferendo. Estes Estados darão a conhecer ao presidente, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3 — Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente artigo, o presidente do Comité comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes na Convenção.

ARTIGO 14.º

1 — Os Estados Partes poderão declarar, a todo o tempo, que reconhecem competência ao Comité para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação por um Estado Parte de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comité não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não haja feito essa declaração.

2 — Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderão criar ou designar um organismo, no quadro da sua ordem jurídica nacional, que detenha competência para receber e examinar as petições que emanem de pessoas ou grupos de pessoas submetidas à jurisdição desses Estados que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção e que tenham esgotado os outros recursos locais disponíveis.

3 — As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e o nome dos organismos criados ou designados nos termos do parágrafo 2 do mesmo artigo serão apresentados pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deles enviará cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido afectas ao Comité.

4 — O organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo deverá possuir um registo das petições, e todos os anos serão entregues ao Secretário-Geral, pelas vias apropriadas, cópias autenticadas do registo, entendendo-se, porém, que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5 — Caso não obtenha satisfação do organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário tem o direito de dirigir, no prazo de seis meses, uma comunicação ao Comité.

6 — a) O Comité leva as comunicações que lhe forem dirigidas ao conhecimento, a título confidencial, do Estado Parte que alegadamente violou qualquer disposição da Convenção; a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não pode, todavia, ser revelada sem o consentimento expresso dessa pessoa ou desses grupos de pessoas. O Comité não recebe comunicações anónimas.

b) Nos três meses imediatos, o dito Estado submeterá, por escrito, ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.

7 — a) O Comité examinará as comunicações, tendo em conta todas as informações que lhe foram submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem se ter certificado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica, todavia, se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comité dirige as suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8 — O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando as haja, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, bem como das suas próprias sugestões e recomendações.

9 — O Comité só tem competência para desempenhar as funções previstas no presente artigo se pelo menos dez Estados Partes na Convenção estiverem ligados a declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 15.º

1 — Esperando a realização dos objectivos da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou pelas suas instituições especializadas.

2 — a) O Comité constituído nos termos do artigo 8.º da presente Convenção receberá cópias das petições vindas dos órgãos das Nações Unidas que se ocupem de questões que tenham uma relação directa com os princípios e objectivos da presente Convenção e exprimirá uma opinião e fará recomendações quando examinar as petições emanadas de habitantes de territórios sob tutela ou não autónomos ou de qualquer outro território a que se aplique a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral que se relacionem com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas pelos referidos órgãos.

b) O Comité receberá dos órgãos competentes das Nações Unidas cópia dos relatórios relativos às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que digam directamente respeito aos princípios e objectivos da presente Convenção, que as potências administrantes tenham aplicado nos territó-

rios mencionados na alínea a) do presente parágrafo, e exprimirá opiniões e fará recomendações a esses órgãos.

3 — O Comité incluirá nos seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios recebidos de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e as recomendações que as ditas petições e relatórios mereceram da sua parte.

4 — O Comité pedirá ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para lhe fornecer todas as informações relativas aos objectivos da presente Convenção de que aquele disponha quanto aos territórios mencionados na alínea a) do parágrafo 2 do presente artigo.

ARTIGO 16.º

As disposições da presente Convenção relativas às medidas a adoptar para decidir um diferendo ou liquidar uma queixa aplicam-se sem prejuízo de outros processos de decisão de diferendos ou de liquidação de queixas em matéria de discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ou em convenções adoptadas por essas organizações, e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a decisão de um diferendo nos termos dos acordos internacionais gerais ou especiais por que estejam ligados.

PARTE III

ARTIGO 17.º

A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma das suas instituições especializadas, dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem Partes na presente Convenção.

2 — A presente Convenção estará sujeita a ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 18.º

1 — A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.

2 — A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 19.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2 — Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 20.º

1 — O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que são ou que podem ser Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão. Os Estados que levantarem objecções às reservas avisarão o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias, a contar da data da aludida comunicação, de que não aceitam as reservas.

2 — Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção, nem nenhuma reserva que tenha como efeito paralisar o funcionamento de qualquer dos órgãos criados pela Convenção. Entende-se que uma reserva entra nas categorias atrás definidas se pelo menos dois terços dos Estados Partes na Convenção levantarem objecções.

3 — As reservas poderão ser retiradas a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A notificação produzirá efeitos na data da sua recepção.

ARTIGO 21.º

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 22.º

Os litígios entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não sejam decididos por negociações ou pelos processos expressamente previstos na Convenção serão introduzidos, a pedido de qualquer das partes no litígio, no Tribunal Internacional de Justiça para decisão, salvo se as partes no litígio acordarem noutro modo de resolução.

ARTIGO 23.º

1 — Os Estados Partes poderão formular, a todo o tempo, um pedido de revisão da presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — Em tais circunstâncias, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas preceituará sobre as medidas a adoptar relativamente a esse pedido.

ARTIGO 24.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da presente Convenção

- a) Das assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos artigos 17.º e 18.º;
- b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 19.º;
- c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos artigos 14.º, 20.º e 23.º;
- d) Das denúncias notificadas nos termos do artigo 21.º

ARTIGO 25.º

1 — A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 — O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados que pertençam a qualquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 432/82

de 29 de Abril

Considerando que a integração de funcionários adidos nos quadros de pessoal dos serviços ou organismos utilizadores se deve processar em conformidade com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, que o mapa 1 anexo à Portaria n.º 977/80, de 13 de Novembro, seja substituído pelo seguinte:

MAPA I

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa, 14 de Abril de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Luxemburgo depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 23 de Março de 1982, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural na Europa.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Abril de 1982. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 56/82

de 29 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, assinada em Viena em 15 de Novembro de 1972, cujos textos em inglês, francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 13 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**CONVENTION ON THE CONTROL AND MARKING
OR ARTICLES OF PRECIOUS METALS**

PREAMBLE

The Republic of Austria, the Republic of Finland, the Kingdom of Norway, the Portuguese Republic, the Kingdom of Sweden, the Swiss Confederation and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Desiring to facilitate international trade in articles of precious metals while at the same time maintaining consumer protection justified by the particular nature of these articles;

have agreed as follows:

I — Scope and operation

ARTICLE 1

1 — Legal provisions of a Contracting State which require articles of precious metals to be assayed by an authorized body and to be marked with official stamps so as to indicate that they have been satisfactorily assayed, or require such articles to be marked so as to indicate the sponsor, the nature of the metal or the standard of fineness, shall be deemed to be satisfied in respect of articles of precious metals imported from the territory of another Contracting State if such articles have been controlled and marked in accordance with the provisions of this Convention.

2 — For articles controlled and marked in accordance with the provisions of this Convention an importing Contracting State shall not require further assaying or marking of a kind referred to in paragraph 1, except for the purpose of check tests as provided in article 6.

3 — Nothing in this Convention shall require a Contracting State to allow the importation or sale of articles of precious metals which do not fulfil its

national minimum standards of fineness. Furthermore, nothing in this Convention shall require a Contracting State which accepts 800 as a standard of fineness for silver to allow the importation or sale of articles marked with the 830 standard of fineness.

ARTICLE 2

For the purposes of this Convention, «articles of precious metals» means articles of silver, gold, platinum or alloys thereof, as defined in Annex I.

ARTICLE 3

1 — In order to benefit from the provisions of article 1, articles of precious metals must be:

- a) Submitted to an authorized assay office appointed in accordance with article 5;
- b) Controlled by the authorized assay office in accordance with the rules and procedures laid down in Annexes I and II;
- c) Marked with the marks as prescribed in Annex II, including the Common Control Mark as described in paragraph 8 thereof.

2 — The benefits of article 1 shall not be applicable to articles of precious metals which, after being marked as prescribed in Annex II, have had any of these marks altered or obliterated.

ARTICLE 4

The Contracting States shall not be obliged to apply the provisions of paragraphs 1 and 2 of article 1 to articles of precious metals which, since being submitted to an authorized assay office and controlled and marked as prescribed in article 3, have been altered by addition or in any other manner.

II — Control and sanctions

ARTICLE 5

1 — Each Contracting State shall appoint one or more assay offices which shall be the only bodies authorized in its territory to carry out the control of articles of precious metals provided for in this Convention and to apply its own appointed assay office mark and the Common Control Mark.

2 — Each Contracting State shall notify the depositary of the appointment of such authorized assay offices and of their assay office marks and any withdrawal of this authorization from any assay office previously appointed. The depositary shall immediately notify all other Contracting States accordingly.

ARTICLE 6

The provisions of this Convention shall not prevent a Contracting State from carrying out check tests on articles of precious metals bearing the marks provided for in this Convention. Such tests shall not be carried out in such a way as to hamper unduly the

importation or sale of articles of precious metals marked in conformity with the provisions of this Convention.

ARTICLE 7

The Contracting States hereby empower the depositary to register with the World Intellectual Property Organization (WIPO), in accordance with the Convention of Paris for the Protection of Industrial Property, the Common Control Mark as a national hall-mark of each Contracting State. The depositary shall also do so in the case of a Contracting State in relation to which this Convention enters into force at a later date or in the case of an acceding State.

ARTICLE 8

1 — Each Contracting State shall have and maintain legislation prohibiting subject to penalties, any forgery or misuse of the Common Control Mark provided for by this Convention or of the marks of the authorized assay offices which have been notified in accordance with paragraph 2 of article 5, and any unauthorized alteration to the article or alteration or obliteration of the fineness mark or responsibility mark after the Common Control Mark has been applied.

2 — Each Contracting State undertakes to institute proceedings under such legislation when sufficient evidence of forgery or misuse of the Common Control Mark or marks of the authorized assay offices, or unauthorized alteration to the article or alteration or obliteration of the fineness mark or responsibility mark after the Common Control Mark has been applied is discovered or brought to its attention by another Contracting State or, where more appropriate, to take other suitable action.

ARTICLE 9

1 — If an importing Contracting State or one of its assay offices has reason to believe that an assay office of an exporting Contracting State has affixed the Common Control Mark without having complied with the relevant provisions of this Convention, the assay office by which the articles are purported to have been marked shall be immediately consulted, and the latter assay office shall promptly lend all reasonable assistance for the investigation of the case. If no satisfactory settlement is reached, either of the parties may refer the case to the Standing Committee by notifying its Chairman. In such a case the Chairman shall convene a meeting of the Standing Committee not later than one month from the receipt of such notification.

2 — If any matter has been referred to the Standing Committee under paragraph 1, the Standing Committee may, after having given an opportunity for the parties concerned to be heard, make recommendations as to the appropriate action to be taken.

3 — If within a reasonable time a recommendation referred to in paragraph 2 has not been complied with, or the Standing Committee Contracting State may then introduce such additional surveillance of articles of precious metals marked by that particular assay office and entering its territory, as it

considers necessary, including the right temporarily to refuse to accept such articles. Such measures shall immediately be notified to all Contracting States and shall be reviewed from time to time by the Standing Committee.

4 — Where there is evidence of repeated and grave misapplication of the Common Control Mark, the importing Contracting State may temporarily refuse to accept articles bearing the assay office mark of the assay office concerned whether or not controlled and marked in accordance with this Convention. In such a case the importing Contracting State shall immediately notify all other Contracting States and the Standing Committee shall meet within one month to consider the matter.

III — Standing Committee and amendments

ARTICLE 10

1 — A Standing Committee is hereby established on which each Contracting State shall be represented. Each Contracting State shall have one vote.

2 — The tasks of the Standing Committee shall be:

To consider and review the operation of this Convention;

To promote technical and administrative co-operation between the Contracting States in matters dealt with by this Convention;

To consider measures for securing uniform interpretation and application of the provisions of this Convention;

To encourage the adequate protection of the marks against forgery and misuse;

To make recommendations in the case of any matter referred to it under the provisions of paragraph 2 of article 9, or for the settlement of any dispute arising out of the operation of this Convention which is presented to the Standing Committee.

3 — The Standing Committee shall adopt rules of procedure for its meeting, including rules for the convening of such meetings. This Committee shall meet at least once a year. The first meeting shall be convened by the depositary not later than six months after the coming into force of this Convention.

4 — The Standing Committee may make recommendations on any question relating to the implementation of this Convention or make proposals for the amendment of this Convention or its Annexes. Such recommendations or proposals shall be transmitted to the depositary who shall notify all Contracting States.

ARTICLE 11

1 — In the case of a proposal received from the Standing Committee for amendment of the Annexes to the Convention, the depositary shall notify all Contracting States and invite their Governments to give their consent to the proposed amendment within four months. Such consent may be conditional in order to meet internal constitutional requirements.

2 — Unless a negative reply has been received from the Government of a Contracting State within the period mentioned in paragraph 1, the amendment to

the Annexes shall come into force six months after the expiration of this period, unless a later date for its entry into force has been provided for in the amendment, and provided that the conditions in any consent referred to in paragraph 1 have been fulfilled. The depositary shall notify the entry into force and the relevant date to all Contracting States.

3—In the case of a proposal received from the Standing Committee for the amendment of the articles to the Convention, or in the case of a proposal for amendment of the Convention or its Annexes received from a Contracting State, the depositary shall submit such proposals for acceptance to all Contracting States.

4—If within three months from the date of the submission of a proposal for amendment under paragraph 3 a Contracting State requests that negotiations be opened on the proposal, the depositary shall arrange for such negotiations to be held.

5—Provided it is accepted by all Contracting States, an amendment to this Convention or its Annexes proposed under paragraph 3 shall enter into force one month after deposit of the last instrument of acceptance, unless another date is provided for in the amendment. Instruments of acceptance shall be deposited with the depositary, who shall notify all Contracting States.

IV — Final provisions

ARTICLE 12

1—This Convention is open to accession by any State being a Member of the United Nations or of any of the specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency or a Party to the Statute of the International Court of Justice and having arrangements for the assay and marking of articles of precious metals necessary to comply with the requirements of this Convention.

2—Requests for accession expressing willingness to accept the obligations under this Convention, together with a description of the assay offices which the requesting State proposes to appoint in accordance with article 5, shall be addressed to the depositary, who shall notify the Governments of all Contracting States and ask them to consent to the accession.

3—The Governments of the Contracting States shall base their decision whether to consent to the accession solely on the technical competence and the reliability of the assay office described in the request for accession and on the existence of arrangements necessary to comply with the provisions of article 8.

4—The Governments shall notify their reply to the depositary within four months after receipt of the notification of a request for accession. Any Government not replying within that period shall be deemed to have consented to the accession. The depositary shall inform the Governments of the requesting State and of the Contracting States whether the request for accession has received general consent.

5—Provided that the Governments of all Contracting States have consented to the accession, the requesting State may accede to this Convention by

depositing an instrument of accession with the depositary, which shall notify all other Contracting States. The accession shall become effective three months after deposit of that instrument.

ARTICLE 13

The Kingdom of Denmark and the Republic of Iceland, which participated in the drafting of this Convention, may accede to it by depositing an instrument of accession with the depositary. The accession shall become effective two months after the date of deposit of that instrument, but not before the expiry of the period of four months mentioned in paragraph 2 of article 16.

ARTICLE 14

1—The Government of any signatory or acceding State may, when depositing its instrument of ratification or accession, or at any time thereafter, declare in writing to the depositary that this Convention shall apply to all or part of the territories, designated in the declaration, for the external relations of which it is responsible. The depositary shall communicate any such declaration to the Governments of all other Contracting States.

2—If the declaration was made at the time of the deposit of the instrument of ratification or accession, this Convention shall enter into force in relation to those territories on the same date as the Convention enters into force in relation to the State having made the declaration. In all other cases the Convention shall enter into force in relation to those territories three months after the declaration has been received by the depositary.

3—The application of this Convention to all or part of such territories may be terminated by the Government of the State having made the declaration referred to in paragraph 1 provided that it gives three months' notice in writing to the depositary, which shall notify all other Contracting States.

ARTICLE 15

Any Contracting State may withdraw from this Convention provided that it gives twelve months' notice in writing to the depositary, who shall notify all Contracting States, or on such other terms as may be agreed upon by the Contracting States. Each Contracting State undertakes that, in the event of its withdrawal from the Convention, it will cease after withdrawal to use or apply the Common Control Mark for any purpose.

ARTICLE 16

1—This Convention shall be ratified by the signatory States. The instruments of ratification shall be deposited with the depositary, which shall notify all other signatory States.

2—This Convention shall enter into force four months after deposit of the fourth instrument of ratification. In relation to any other signatory State depositing subsequently its instrument of ratification this Convention shall enter into force two months

after the date of deposit but not before the expiry of the above-mentioned period of four months.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed the present Convention.

Done at Vienna the 15th day of November 1972, in a single copy in the English and French languages, both texts being equally authentic, which shall be deposited with the Government of Sweden, by which certified copies shall be transmitted to all other signatory and acceding States.

Here follow the signatures of the representatives of Austria, Finland, Norway, Portugal, Sweden, Switzerland and the United Kingdom.

ANNEX I

Definitions and technical requirements

1 — For the purposes of this Convention, articles of precious metals means articles consisting of or containing gold, silver, platinum or their alloys and complete as to all their metallic parts, but excluding the following:

- a) Articles consisting of alloys of a fineness less than 375 for gold, 800 for silver or 950 for platinum;
- b) Parts or incomplete semimanufactures;
- c) Raw materials including bars, plates, sheets, foils, rods, wire, strips and tubes.

Standards of fineness

2 — The following standards of fineness shall be recognized for the purpose of this Convention:

- a) For gold, 750, 585 and 375;
- b) For silver, 925, 830 and 800;
- c) For platinum, 950.

3 — «Fineness» means the number of parts by weight of fine gold or silver or platinum in 1,000 parts by weight of alloy.

4 — The standard of fineness of any article of precious metal, which is of a fineness higher than a standard for that metal mentioned in paragraph 2, shall for the purposes of this Convention be regarded as being of the nearest lower standard as defined in that paragraph.

5 — The fineness of all parts of the article, excluding solder and such parts as are permitted under paragraphs 7 to 14, shall be not less than the standard of fineness for the article concerned.

The use of solder

6 — Standards of fineness of solder shall be as follows:

- a) *Gold.* — The solder for gold articles shall be of the same standard of fineness as the article concerned, subject to the following exceptions:

In the case of gold articles of filigree work and watch cases of the 750 stand-

ard, the solder shall contain not less than 740 parts of gold per 1,000. For white gold articles of the 750 standard the solder shall contain not less than 585 parts of gold per 1,000;

- b) *Silver.* — Solder for silver articles of the 925 standard shall contain not less than 650 parts of silver per 1,000. Solder for silver articles of the 800 and 830 standards shall contain not less than 550 parts of silver per 1,000;

- c) *Platinum.* — Solder for platinum shall contain at least 995 parts per 1,000 of gold, silver, platinum or palladium.

Solder which below the standard of fineness of the article shall be used only in the quantities necessary for joining. Such solder shall not be used for strengthening, weighting or filling.

The use of base metal parts

7 — Base metal parts in precious metal articles shall be prohibited, except as follows:

- a) Movements of propelling pencils, clocks and watches, the internal mechanism of lighters and similar mechanisms where precious metals are unsuitable for technical reasons;
- b) Blades of knives and such parts of bottle openers and corkscrews and similar articles which for technical reasons cannot be made of precious metals;
- c) Springs;
- d) Wire for joints of silver binges;
- e) Pins for silver brooches.

8 — Base metal parts permitted under paragraph 7, a), c), d) and e), shall not be soldered to the precious metal.

9 — Base metal parts where practicable shall be stamped or engraved «METAL» or with a specific designation of the metal; where this is impracticable these shall be readily distinguishable by colour from the precious metal. This requirement shall not apply to clock or watch movements. Base metal shall not be used merely for strengthening, weighting or filling purposes.

The use of non-metallic substances

10 — The use of non-metallic parts shall be permitted provided these are clearly distinguishable from the precious metal, they are not plated or coloured to resemble precious metals and their extent is clearly visible.

Non-metallic fillings for handles for knives, forks and spoons shall also be permitted provided such fillings are used only in the quantities that are necessary for joining.

The use of more than one precious metal in the same article

11 — The use of more than one precious metal in the same article shall be prohibited, except in the following cases:

- a) The use of platinum parts on articles which contain gold parts exceeding 50 per cent by weight of the total metallic parts, provided that the article is marked as gold on the gold part with the marks specified in paragraph 5 of Annex II;
- b) The use of gold and/or platinum parts on articles which contain silver parts exceeding 50 per cent by weight of the total metallic parts, provided that the article is marked as silver on the silver part with the marks specified in paragraph 5 of Annex II;
- c) The use of small working parts of a less precious metal, such as tongues for clasps, which for technical reasons cannot be made of the more precious metal, provided that the less precious part is stamped or engraved with a specific designation of the metal.

12 — The coating of silver articles with gold is permitted provided that the whole article is marked as silver. The coating of white gold, silver or platinum articles with rhodium is permitted provided that the whole article is marked as gold, silver or platinum respectively.

13 — Undercoats or final coatings of metals, other than those permitted under paragraph 12, on precious metal articles shall be prohibited.

14 — The parts of platinum referred to in paragraph 11, a), the parts of gold or platinum referred to in paragraph 11, b), the parts of less precious metal referred to in paragraph 11, c), and the gold coating referred to in paragraph 12 shall be of a fineness not less than the minimum standard of fineness for these metals as laid down in paragraph 2.

ANNEX II

Control by the authorized assay offices

1 — An authorized assay office shall examine whether articles of precious metals which are presented to it in order to be marked with the Common Control Mark will fulfil the conditions of Annex I to this Convention.

Methods of analysis

2 — The authorized assay office shall use one of the following methods of analysis in assaying articles of precious metals:

- Gold — cupellation;
- Silver — Gay-Lussac, or Volhard, or potentiometric;
- Platinum — gravimetric (ammonium chloroplatinate), or atomic absorption, or spectrographic, or spectrophotometric.

3 — The number of samples taken and analysed shall be sufficient to enable the assay office to be satisfied that all parts of all articles controlled are up to the required standards of fineness.

4 — No minus tolerance shall be permitted. The authorized assay office may, however, accept assay results showing a small deviation below standard falling within the margins of recognized inaccuracies in the approved assay methods.

Marking

5 — The following marks shall be applied:

- a) A registered responsibility mark as described in paragraph 7;
- b) A number in arabic numerals showing the standard of fineness of the article in parts per thousand;
- c) The mark of the authorized assay office;
- d) The Common Control Mark as described in paragraph 8.

Marks a) and b) shall be punched or cast on the article.

Marks c) and d) shall be punched on the article.

6 — If an article consists of parts, one or more of which are hinged or readily separable from the main part of the article, the above marks shall be applied only to the main part. In such case the assay office shall where practicable apply the Common Control Mark to the other parts.

7 — The responsibility mark referred to in paragraph 5, a), shall consist of the name of the sponsor, an abbreviation thereof or a symbol, which has been entered into an official register of the Contracting State, or one of its authorized assay offices, in whose territory the article in question is controlled.

8 — The Common Control Mark shall consist of the representation of a balance together with the number in arabic numerals showing the standard of fineness of the article in parts per thousand in relief on a lined background surrounded by a shield indicating the nature of the precious metal as follows:

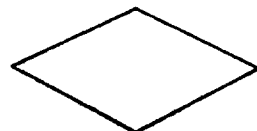
For gold articles:



For silver articles:



For platinum articles:



Examples of the design of the Common Control Mark are reproduced at Appendix.

9 — If the article is found by the authorized assay office to comply with the provisions of Annex I to this Convention, the authorized assay office may mark the article with its appointed assay office mark and the Common Control Mark. In cases where the Common Control Mark is applied the authorized assay office shall, before the article leaves its custody,

ensure that the article is fully marked in accordance with the provisions of paragraphs 5 and 6. Whenever possible all marks shall be placed in immediate proximity to each other.

APPENDIX — APPENDICE

Examples of the Common Control Mark Modèles du Poinçon Commun

For gold articles of the standard of fineness 750
Pour les ouvrages d'or au titre de 750



For silver articles of the standard of fineness 925
Pour les ouvrages d'argent au titre de 925



For platinum articles of the standard of fineness 950
Pour les ouvrages de platine au titre de 950



CONVENTION SUR LE CONTRÔLE ET LE POINÇONNEMENT DES OUVRAGES EN MÉTAUX PRÉCIEUX

PRÉAMBULE

La République d'Autriche, la République de Finlande, le Royaume de Norvège, la République Portugaise, le Royaume de Suède, la Confédération Suisse et le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Désireux de faciliter le commerce international des ouvrages en métaux précieux tout en assurant la protection du consommateur justifiée par la nature particulière de ces ouvrages;

sont convenus de ce qui suit:

I — Portée et fonctionnement de la Convention

ARTICLE PREMIER

1 — Les dispositions légales d'un État Contractant prescrivant que les ouvrages en métaux précieux doivent être contrôlés par une instance autorisée et marqués des poinçons officiels attestant que les essais

effectués sont satisfaisants ou prescrivant que ces ouvrages soient munis des poinçons indiquant le responsable, le genre de métal ou le titre, seront réputées observées pour ce qui est des ouvrages en métaux précieux importés du territoire d'un autre État Contractant, si ces ouvrages ont été contrôlés et poinçonnés conformément aux dispositions de la présente Convention.

2 — Un État Contractant d'importation n'exigera pas pour les ouvrages contrôlés et poinçonnés conformément aux dispositions de la présente Convention un nouveau contrôle ou poinçonnement de la nature de celui mentionné au paragraphe 1, si ce n'est à des fins d'essai par épreuve au sens de l'article 6.

3 — Aucune disposition de la présente Convention n'oblige un État Contractant à autoriser l'importation ou la vente d'ouvrages en métaux précieux qui ne satisfont pas aux titres minimums nationaux. En outre, aucune disposition de la présente Convention n'oblige un État Contractant qui admet l'argent au titre de 800 à autoriser l'importation ou la vente d'ouvrages d'argent marqués au titre de 830.

ARTICLE 2

Aux fins de la présente Convention, on entend par «ouvrages en métaux précieux» les ouvrages en argent, en or, en platine ou en alliages de ces métaux, tels qu'ils sont définis à l'Annexe I.

ARTICLE 3

1 — Pour être admis au bénéfice des dispositions de l'article 1, les ouvrages en métaux précieux doivent être:

- a) Soumis à un bureau de contrôle des métaux précieux reconnu, désigné conformément à l'article 5;
- b) Contrôlés par le bureau de contrôle des métaux précieux reconnu selon les règles et procédés fixés aux Annexes I et II;
- c) Munis des poinçons prescrits à l'Annexe II, y compris le Poinçon Commun qui est décrit au paragraphe 8 de cette Annexe.

2 — Ne bénéficient pas des dispositions de l'article 1 les ouvrages en métaux précieux dont l'un des poinçons, après avoir été apposé conformément à l'Annexe II, a été modifié ou oblitéré.

ARTICLE 4

Les États Contractants ne sont pas tenus d'appliquer les dispositions des paragraphes 1 et 2 de l'article 1 aux ouvrages en métaux précieux qui, après avoir été soumis à un bureau de contrôle des métaux précieux reconnu, contrôlés et poinçonnés conformément à l'article 3, ont été modifiés par adjonction de parties supplémentaires ou de toute autre manière.

II — Contrôle et sanctions

ARTICLE 5

1 — Chaque État Contractant désigne un ou plusieurs bureaux de contrôle des métaux précieux qui seront les seuls établissements de son territoire habi-

lités à effectuer le contrôle des ouvrages en métaux précieux prévu aux termes de la présente Convention et à apposer leur propre poinçon de contrôle et le Poinçon Commun.

2 — Chaque État Contractant notifie à l'État dépositaire les bureaux de contrôle des métaux précieux reconnus qu'il a désignés, leurs poinçons de contrôle et, le cas échéant, le retrait de l'agrément donné à tout bureau désigné antérieurement. L'État dépositaire en donne immédiatement notification à tous les autres États Contractants.

ARTICLE 6

Les dispositions de la présente Convention n'empêchent pas un État Contractant d'effectuer des essais par épreuve sur les ouvrages en métaux précieux portant les poinçons prévus dans la présente Convention. Ces essais ne devront pas être effectués de manière à gêner indûment l'importation ou la vente des articles en métaux précieux poinçonnés conformément aux dispositions de la Convention.

ARTICLE 7

Par la présente Convention, les États Contractants autorisent l'État dépositaire à enregistrer le Poinçon Commun en qualité de poinçon national de chaque État Contractant auprès de l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle (OMPI), conformément à la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle. L'État dépositaire procédera de même en ce qui concerne un État Contractant pour lequel la présente Convention entrera en vigueur à une date postérieure ou dans le cas d'un État adhérent.

ARTICLE 8

1 — Chaque État Contractant doit avoir et maintenir une législation interdisant, sous peine de sanctions, toute contrefaçon ou tout usage abusif du Poinçon Commun prévu par la présente Convention ou des poinçons des bureaux de contrôle des métaux précieux reconnus dont notification a été donnée conformément au paragraphe 2 de l'article 5, ainsi que toute modification non autorisée apportée à l'ouvrage ou toute modification ou oblitération de l'indication du titre ou du poinçon de responsabilité, une fois que le Poinçon Commun a été apposé.

2 — Chaque État Contractant engagera des poursuites en application de ladite législation lorsqu'une preuve suffisante est établie ou portée à sa connaissance par un autre État Contractant de la contrefaçon ou de l'usage abusif du Poinçon Commun ou des poinçons des bureaux de contrôle reconnus ou encore d'une modification non autorisée apportée à l'ouvrage ou d'une modification ou oblitération de l'indication du titre ou du poinçon de responsabilité, une fois que le Poinçon Commun a été apposé. Lorsque cela est plus approprié, d'autres mesures adéquates peuvent être prises.

ARTICLE 9

1 — Lorsqu'un État Contractant d'importation ou l'un de ses bureaux de contrôle des métaux précieux a des raisons de croire qu'un bureau de contrôle des métaux précieux d'un État Contractant d'exportation

a apposé le Poinçon Commun sans se conformer aux dispositions y relatives de la présente Convention, le bureau de contrôle censé avoir procédé au poinçonnement des ouvrages sera immédiatement consulté et il fournira sans tarder toute l'assistance qui convient aux fins d'une investigation du cas. Si aucun arrangement satisfaisant n'intervient, l'une ou l'autre partie peut soumettre le cas au Comité permanent par notification adressée à son président. En l'occurrence, le Comité permanent se réunira sur convocation du président au plus tard un mois après réception de ladite notification.

2 — Lorsqu'un cas a été porté devant le Comité permanent en vertu du paragraphe 1, celui-ci, après avoir donné aux parties intéressées la possibilité d'être entendues, peut présenter des recommandations sur les mesures appropriées à prendre.

3 — Si, dans un délai raisonnable, une recommandation au sens du paragraphe 2 n'a pas été observée ou si le Comité permanent n'a pas pu adopter de recommandation, l'État Contractant d'importation peut alors introduire les mesures de surveillance supplémentaire qu'il juge nécessaires à l'égard des ouvrages en métaux précieux poinçonnés par le bureau de contrôle en question et qui entrent sur son territoire; il a aussi le droit de ne pas accepter temporairement de tels ouvrages. Ces mesures seront notifiées immédiatement à tous les États Contractants et seront revues périodiquement par le Comité permanent.

4 — Lorsqu'il existe des preuves d'une utilisation abusive répétée et grave du Poinçon Commun, l'État Contractant d'importation peut temporairement refuser d'accepter les ouvrages portant le poinçon de contrôle du bureau en cause, que ceux-ci soient ou non contrôlés et poinçonnés conformément à la présente Convention. En pareil cas, l'État Contractant d'importation avisera immédiatement tous les autres États Contractants et le Comité permanent se réunira dans l'intervalle d'un mois pour examiner la question.

III — Comité permanent et amendements

ARTICLE 10

1 — Par la présente Convention, il est créé un Comité permanent dans lequel chaque État Contractant est représenté et y dispose d'une voix.

2 — Le Comité permanent aura les attributions suivantes:

- Étudier et revoir le fonctionnement de la Convention;
- Encourager la coopération technique et administrative entre les États Contractants dans les domaines relevant de la présente Convention;
- Étudier les mesures permettant d'assurer une interprétation et une application uniformes des dispositions de la présente Convention;
- Encourager une protection adéquate des poinçons contre la contrefaçon et l'usage abusif;
- Présenter des recommandations sur chaque cas qui lui est soumis en vertu des dispositions du paragraphe 2 de l'article 9 ou pour le règlement de tout différend survenant dans l'application de la présente Convention et qui est soumis au Comité permanent.

3 — Le Comité permanent adoptera des règles de procédure régissant ses réunions, y compris des règles de convocation. Il se réunira au moins une fois par an. La première réunion aura lieu sur convocation de l'État dépositaire six mois au plus tard après l'entrée en vigueur de la présente Convention.

4 — Le Comité permanent peut présenter des recommandations sur toute question en relation avec la mise en œuvre de la présente Convention ou faire des propositions d'amendement de la Convention ou de ses annexes. Ces recommandations ou propositions seront transmises à l'État dépositaire, qui en donnera notification à tous les États Contractants.

ARTICLE 11

1 — Si l'État dépositaire reçoit du Comité permanent une proposition d'amendement des annexes de la Convention, il en donne notification à tous les États Contractants et invite leurs gouvernements à donner leur approbation à l'amendement proposé dans un délai de quatre mois. Cette approbation peut être conditionnelle, afin de satisfaire aux exigences constitutionnelles nationales.

2 — À moins d'une réponse négative reçue du gouvernement d'un État Contractant dans le délai indiqué au paragraphe 1, l'amendement aux annexes entrera en vigueur six mois après expiration dudit délai, sauf si une date postérieure d'entrée en vigueur est prévue dans l'amendement et sous réserve que les conditions d'approbation auxquelles se réfère le paragraphe 1 aient été remplies dans chaque cas. L'État dépositaire notifiera à tous les États Contractants l'entrée en vigueur de l'amendement et la date applicable.

3 — Si l'État dépositaire reçoit du Comité permanent une proposition d'amendement des articles de la Convention ou d'un État Contractant une proposition d'amendement de la Convention ou de ses annexes, il soumettra ces propositions à l'acceptation de tous les États Contractants.

4 — Si dans les trois mois à compter de la date à laquelle une proposition d'amendement a été soumise conformément au paragraphe 3 un État Contractant demande l'ouverture de négociations sur ladite proposition, l'État dépositaire prend les dispositions nécessaires à cet effet.

5 — Sous réserve de son acceptation par tous les États Contractants, un amendement à la présente Convention ou à ses annexes proposé conformément au paragraphe 3 entrera en vigueur un mois après le dépôt du dernier instrument d'acceptation, à moins qu'une autre date ne soit prévue dans l'amendement. Les instruments d'acceptation seront déposés auprès de l'État dépositaire, qui en donnera notification à tous les États Contractants.

IV — Dispositions finales

ARTICLE 12

1 — La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout État membre de l'Organisation des Nations unies ou membre d'une institution spécialisée ou de l'Agence internationale de l'Énergie atomique ou partie au Statut de la Cour internationale de Justice et disposant des arrangements pour le con-

trôle et le poinçonnement des ouvrages en métaux précieux nécessaires pour se conformer aux exigences de la présente Convention.

2 — Les demandes d'adhésion exprimant la volonté d'accepter les obligations découlant de la présente Convention, accompagnées de la description des bureaux de contrôle des métaux précieux que l'État requérant se propose de désigner conformément à l'article 5, doivent être adressées à l'État dépositaire, qui en donne notification à tous les gouvernements des États Contractants et sollicite leur acceptation de cette adhésion.

3 — Les gouvernements des États Contractants, pour décider d'accepter une adhésion, se fonderont uniquement sur la compétence technique et la garantie que présente le bureau de contrôle décrit dans la demande d'adhésion et sur l'existence des arrangements nécessaires conformément aux dispositions de l'article 8.

4 — Les gouvernements devront donner notification de leur réponse à l'État dépositaire dans les quatre mois après réception de la notification d'une demande d'adhésion. Passé ce délai, tout gouvernement n'ayant pas communiqué sa réponse sera considéré comme ayant accepté l'adhésion. L'État dépositaire est chargé d'informer les gouvernements de l'État requérant et des États Contractants de l'acceptation générale, ou du refus, de la demande d'adhésion.

5 — À condition que les gouvernements de tous les États Contractants aient accepté l'adhésion, l'État requérant peut adhérer à la présente Convention en déposant un instrument d'adhésion auprès de l'État dépositaire, qui en donne notification à tous les autres États Contractants. L'adhésion entrera en vigueur dans un délai de trois mois après le dépôt de cet instrument.

ARTICLE 13

Le Royaume de Danemark et la République d'Islande, qui ont participé à l'élaboration de la présente Convention, peuvent y adhérer en déposant un instrument d'adhésion auprès de l'État dépositaire. L'adhésion devient effective deux mois après la date du dépôt de cet instrument, mais pas avant l'expiration de la période de quatre mois mentionnée au paragraphe 2 de l'article 16.

ARTICLE 14

1 — Le gouvernement de tout État signataire ou adhérent peut, lors du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion ou par la suite, à n'importe quel moment, présenter une déclaration écrite à l'État dépositaire selon laquelle la présente Convention s'applique à tout ou partie des territoires désignés dans ladite déclaration, pour lesquels il assure les relations extérieures. Une telle déclaration sera communiquée par l'État dépositaire aux gouvernements de tous les autres États Contractants.

2 — Si cette déclaration a été faite au moment du dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion, la présente Convention entrera en vigueur en ce qui concerne ces territoires à la même date que la Convention entre en vigueur pour l'État qui a présenté la déclaration. Dans tous les autres cas, la Convention entrera en vigueur pour ces territoires trois mois après réception de la déclaration par l'État dépositaire.

3 — L'application de la présente Convention à tout ou partie des territoires en question peut être dénoncée par le gouvernement de l'État qui a présenté la déclaration mentionnée au paragraphe 1 moyennant un préavis écrit de trois mois à l'État dépositaire, qui en donnera notification à tous les autres États Contractants.

ARTICLE 15

Tout État Contractant peut se retirer de la présente Convention moyennant un préavis écrit de douze mois à l'État dépositaire, qui en donnera notification à tous les États Contractants, ou à toutes autres conditions dont seront convenus les États Contractants. Chaque État Contractant s'engage, au cas où il se retirerait de la Convention, à cesser, dès qu'il se sera retiré, toute utilisation ou application du Poinçon Commun pour n'importe quel usage.

ARTICLE 16

1 — La présente Convention doit être ratifiée par les États signataires. Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'État dépositaire, qui en donnera notification à tous les autres États signataires.

2 — La présente Convention entrera en vigueur quatre mois après le dépôt du quatrième instrument de ratification. En ce qui concerne tout autre État signataire qui déposera son instrument de ratification ultérieurement, la présente Convention entrera en vigueur deux mois après la date du dépôt mais pas avant l'expiration de la période de quatre mois susmentionnée.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Vienne le 15 novembre 1972, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé auprès du Gouvernement de la Suède qui en transmettra copie certifiée conforme à tous les autres États signataires et adhérents.

Ci-après les signatures des représentants de l'Autriche, de la Finlande, de la Norvège, du Portugal, de la Suède, de la Suisse et du Royaume-Uni.

ANNEXE I

Définitions et exigences techniques

1 — Sont réputés ouvrages en métaux précieux aux fins de la présente Convention les ouvrages entièrement ou partiellement en or, en argent, en platine ou en un alliage de ces métaux et qui comportent toutes leurs parties métalliques, à l'exclusion toutefois:

- a) Des ouvrages faits d'un alliage dont le titre est inférieur à 375 pour l'or, 800 pour l'argent et 950 pour le platine;
- b) Des parties d'ouvrages ou des produits semi-ouvrés incomplets;
- c) Des matières premières y compris les barres, plaques, feuilles, lames, baguettes, fils, bandes et tubes.

Titres

2 — Aux fins de la présente Convention les titres suivants sont reconnus:

- a) 750, 585 et 375 pour l'or;
- b) 925, 830 et 800 pour l'argent;
- c) 950 pour le platine.

3 — Le «titre» est la proportion en poids d'or fin, d'argent fin ou de platine fin contenue dans 1000 parties d'un alliage.

4 — Si le titre d'un ouvrage en métal précieux est supérieur à l'un des titres énumérés au paragraphe 2, l'ouvrage sera considéré, aux fins de la présente Convention, comme étant au titre immédiatement inférieur indiqué audit paragraphe.

5 — Aucune partie d'un ouvrage en métal précieux ne sera à un titre inférieur à celui de l'ouvrage, à l'exception de la soudure et des parties admises en vertu des paragraphes 7 à 14.

Usage de la soudure

6 — Les titres admis pour les soudures sont les suivants:

- a) *Or.* — La soudure des ouvrages d'or sera au même titre que ceux-ci, sous réserve des exceptions suivantes:

Pour les ouvrages d'or en filigrane et les boîtes de montre au titre de 750, la soudure contiendra au moins 740 millièmes d'or;

Pour les ouvrages en or blanc au titre de 750, la soudure contiendra au moins 585 millièmes d'or;

- b) *Argent.* — Pour les ouvrages en argent au titre de 925, la soudure contiendra au moins 650 millièmes d'argent. Pour les ouvrages en argent aux titres de 800 et 830, la soudure contiendra au moins 550 millièmes d'argent;

- c) *Platine.* — La soudure pour le platine contiendra au moins 995 millièmes d'or, d'argent, de platine ou de palladium.

La soudure dont le titre est inférieur à celui de l'ouvrage ne sera utilisée qu'en quantités nécessaires au soudage. Elle ne doit pas être utilisée pour renforcer, alourdir ou bourrer un ouvrage.

Usage de parties en métal commun

7 — Les ouvrages en métaux précieux ne doivent pas comporter des parties en métal commun, sous réserve des exceptions suivantes:

- a) Mécanismes de porte-mine, mouvements d'horlogerie, mécanismes internes des briquets et mécanismes similaires où l'usage des métaux précieux n'est pas approprié pour des raisons d'ordre technique;
- b) Lames de couteau et parties de décapsuleurs, tire-bouchons et objets similaires qui, pour des raisons d'ordre technique, ne peuvent être confectionnés en métaux précieux;

- c) Ressorts;
- d) Goupilles de charnières en argent;
- e) Épingles de broches en argent.

8 — Les parties en métal commun admises au sens du paragraphe 7, a), c), d) et e), ne doivent pas être soudées au métal précieux.

9 — Les parties en métal commun doivent porter le mot «MÉTAL» ou une désignation spécifique du métal insculpé ou gravé; si un tel marquage est irréalisable, ces parties devront se distinguer facilement du métal précieux par leur couleur. Cette exigence ne s'applique pas aux mouvements d'horlogerie. Le métal commun ne doit pas être utilisé simplement pour renforcer, alourdir ou bourrer un ouvrage.

Usage de matières non métalliques

10 — L'usage de parties non métalliques est autorisé à condition que celles-ci se distinguent clairement du métal précieux; ces matières ne doivent pas être plaquées ou colorées de façon à ressembler aux métaux précieux et seront nettement visibles. Le bourrage des manches de couteaux, de fourchettes ou de cuillères en matières non métalliques est également autorisé, à condition que ces matières ne soient utilisées qu'en quantités nécessaires à fixer le manche.

Usage de plusieurs métaux précieux dans le même ouvrage

11 — Il est interdit d'utiliser plusieurs métaux précieux dans le même ouvrage, sauf dans les cas suivants:

- a) Les parties en platine sont admises pour les ouvrages dans lesquels le poids des parties en or représente plus de 50 pour cent du poids de toutes les parties métalliques, à condition que de tels ouvrages soient marqués au titre de l'or sur la partie or avec les poinçons spécifiés au paragraphe 5 de l'Annexe II;
- b) Les parties en or et/ou en platine sont admises pour les ouvrages dans lesquels le poids des parties en argent représente plus de 50 pour cent du poids de toutes les parties métalliques, à condition que de tels ouvrages soient marqués du titre de l'argent, sur la partie argent avec les poinçons spécifiés au paragraphe 5 de l'Annexe II;
- c) Si pour des raisons techniques les petites parties mobiles, telles que les cliquets de fermoir, ne peuvent être confectionnées avec le même métal que l'ouvrage, elles seront admises en un métal précieux moins noble, à condition que ce dernier porte une désignation spécifique, insculpée ou gravée.

12 — Il est permis d'appliquer une couche d'or sur les ouvrages d'argent, à condition que l'ouvrage soit marqué au titre de l'argent. Il est permis d'appliquer une couche de rhodium sur les ouvrages en or blanc, argent ou platine, à condition que l'ouvrage soit marqué respectivement au titre de l'or, de l'argent ou du platine.

13 — Il est interdit d'appliquer sur les ouvrages en métaux précieux des couches intermédiaires ou des

couches de surface en autres métaux que ceux autorisés au paragraphe 12.

14 — Les parties en platine auxquelles se réfère le paragraphe 11, a), celles en or ou en platine auxquelles se réfère le paragraphe 11, b), les parties en métal précieux moins noble auxquelles se réfère le paragraphe 11, c), et l'application d'une couche d'or au sens du paragraphe 12 ne seront pas à un titre inférieur aux titres minimaux fixés au paragraphe 2.

ANNEXE II

Contrôle effectué par les bureaux de contrôle des métaux précieux reconnus

1 — Les bureaux de contrôle des métaux précieux reconnus examinent si les ouvrages en métaux précieux qui leur sont présentés pour l'apposition du Poinçon Commun répondent aux conditions de l'Annexe I à la présente Convention.

Méthodes d'analyse

2 — Pour l'essai des ouvrages en métaux précieux, le bureau de contrôle reconnu utilisera l'une des méthodes d'analyse suivantes:

Or — la coupellation;

Argent — Gay-Lussac, ou Volhard, ou potentiométrie;

Platine — gravimétrie (chloroplatinate d'ammonium), ou absorption atomique, ou spectrographie, ou spectrophotométrie.

3 — Le nombre de prises d'essai prélevées et analysées doit être suffisant pour permettre au bureau de contrôle de s'assurer que toutes les parties de tous les ouvrages vérifiés satisfont aux titres requis.

4 — Aucune tolérance en dessous du titre indiqué n'est admise. Le bureau de contrôle reconnu peut toutefois accepter des résultats d'essai faisant apparaître un léger écart entrant dans les limites de précision admises pour les méthodes d'essai reconnues.

Poinçonnement

5 — On apposera les marques suivantes:

- a) Un poinçon de responsabilité enregistré, conforme à la description donnée au paragraphe 7;
- b) Un nombre en chiffres arabes indiquant le titre de l'ouvrage en millièmes;
- c) Le poinçon du bureau de contrôle des métaux précieux reconnu;
- d) Le Poinçon Commun tel qu'il est décrit au paragraphe 8.

Les marques a) et b) seront insculpées ou moulées sur l'ouvrage.

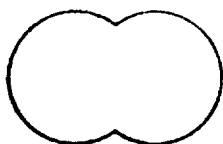
Les marques c) et d) seront insculpées.

6 — Lorsqu'un ouvrage est constitué de plusieurs parties dont l'une ou plusieurs d'entre elles sont articulées ou facilement détachables du corps de l'ouvrage, les marques indiquées ci-dessus ne seront apposées que sur la partie principale. Dans ce cas, le bureau de contrôle apposera, dans la mesure du possible, le Poinçon Commun sur les autres parties.

7 — Le poinçon de responsabilité auquel se réfère le paragraphe 5, a), reproduira le nom du responsable ou une abréviation de celui-ci, ou un symbole, et sera inscrit au registre officiel de l'État Contractant ou à l'un de ses bureaux de contrôle reconnus sur le territoire duquel l'ouvrage en question est contrôlé.

8 — Le Poinçon Commun comportera en relief sur fond linéaire l'image d'une balance et l'indication du titre de l'ouvrage en chiffres arabes et en millièmes, le tout dans un encadrement indiquant la nature du métal précieux de la manière suivante:

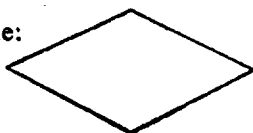
Pour les ouvrages d'or:



Pour les ouvrages d'argent:



Pour les ouvrages de platine:



Des modèles du Poinçon Commun sont reproduits dans l'Appendice.

9 — Si le bureau de contrôle reconnu constate que l'ouvrage répond aux dispositions de l'Annexe I de la présente Convention, il peut le marquer de son poinçon de contrôle et du Poinçon Commun. S'il appose le Poinçon Commun, le bureau de contrôle reconnu s'assurera, avant de restituer l'ouvrage, que celui-ci comporte toutes les marques conformément aux dispositions des paragraphes 5 et 6. Dans la mesure du possible tous les poinçons seront apposés à proximité immédiate les uns des autres.

CONVENÇÃO SOBRE CONTROLE E MARCAÇÃO DE ARTIGOS DE METAIS PRECIOSOS

PREÂMBULO

A Áustria, a Finlândia, a Noruega, Portugal, a Suécia, a Confederação Suíça e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Desejando facilitar o comércio internacional de artefactos de metais preciosos, mantendo, ao mesmo tempo, a protecção do consumidor justificada pela natureza particular destas obras:

acordam no seguinte:

I — Âmbito e funcionamento da Convenção

ARTIGO 1.º

1 — As disposições legais de um Estado Contratante que prescrevem que os artefactos de metais preciosos devem ser controlados por uma entidade

oficial e marcados com punções oficiais comprovativos da qualidade dos mesmos artefactos, ou que esses artefactos devem ser portadores de marcas que indiquem o responsável, a natureza do metal precioso ou o seu toque, deverão ser observadas para os artefactos de metais preciosos importados de outro Estado Contratante, se esses artefactos tiverem sido analisados e marcados de acordo com as disposições da presente Convenção.

2 — Um Estado Contratante importador não exigirá que os artefactos analisados e marcados de acordo com as disposições da presente Convenção sejam submetidos a novos ensaios ou marcações idênticas às mencionadas no parágrafo 1, salvo se se tratar de testes de prova definidos e estabelecidos no artigo 6.º

3 — Nenhuma disposição da presente Convenção obriga qualquer Estado Contratante a autorizar a importação ou venda de artefactos de metais preciosos que não estejam dentro dos toques mínimos nacionais. Nenhuma disposição da presente Convenção obriga um Estado Contratante a importar ou vender artefactos de prata com o toque de 830 milésimos, se nesse país o toque admitido para o mesmo metal for de 800 milésimos.

ARTIGO 2.º

Para fins desta Convenção, entendem-se por «artefactos de metais preciosos» os artefactos em prata, ouro ou platina, ou ligas desses metais, tais como definidos no Anexo I.

ARTIGO 3.º

1 — Para beneficiarem das disposições do artigo 1.º, os artefactos de metais preciosos devem ser:

- a) Submetidos a um controle de uma contrastaria nomeada de acordo com o artigo 5.º;
- b) Controlados pela contrastaria de acordo com as regras indicadas nos Anexos I e II;
- c) Marcados com os punções indicados no Anexo II, incluindo a Marca Comum de Controle que se encontra descrita no parágrafo 8 daquele Anexo.

2 — Não beneficiarão das disposições do artigo 1.º os artefactos de metais preciosos de que, depois de terem sido contrastados conforme o preceituado no Anexo II, uma das marcas seja alterada ou retirada.

ARTIGO 4.º

Os Estados Contratantes não serão obrigados a aplicar as disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 1.º aos artefactos de metais preciosos que, após terem sido submetidos a controle numa contrastaria autorizada, analisados e marcados de acordo com o artigo 3.º, sejam modificados pela adição de partes suplementares ou de qualquer outra forma.

II — Controle e sanções

ARTIGO 5.º

1 — Cada Estado Contratante designa uma ou várias contrastarias, que serão as únicas autorizadas nesse país a efectuar o controle dos artefactos de me-

tais preciosos previsto nos termos da presente Convenção e a aplicar o seu próprio punção oficial e a Marca Comum de Controle.

2 — Cada Estado Contratante notificará o Estado depositário sobre as contrastarias que designou, seus punções e, se for caso disso, o cancelamento da autorização dada a qualquer outra contrastaria anteriormente designada. O Estado depositário notificará imediatamente todos os outros Estados Contratantes.

ARTIGO 6.º

As disposições da presente Convenção não impedirão que um Estado Contratante efectue os seus ensaios em artefactos de metal precioso que sejam portadores das marcas previstas na presente Convenção. Esses ensaios não devem, contudo, ser efectuados de forma a impedir desnecessariamente a importação ou venda dos artefactos de metais preciosos contrastados em conformidade com as disposições desta Convenção.

ARTIGO 7.º

Pela presente Convenção, os Estados Contratantes autorizam o Estado depositário a registar a Marca Comum de Controle como punção nacional de cada um deles junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de acordo com a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial. O Estado depositário procederá da mesma forma no que respeita a um Estado Contratante para o qual a presente Convenção entre em vigor em data posterior ou ainda no caso de um Estado que venha a aderir.

ARTIGO 8.º

1 — Cada Estado Contratante deve possuir e manter uma legislação proibindo, sob pena de sanção, toda a falsificação ou uso abusivo da Marca Comum de Controle prevista na presente Convenção ou dos punções das contrastarias autorizadas cuja notificação tenha sido dada de acordo com o parágrafo 2 do artigo 5.º, assim como qualquer alteração não autorizada levada a efeito nos artefactos, ou toda a alteração ou obliteração da indicação do toque ou do punção de responsabilidade, uma vez que esteja aposta a Marca Comum de Controle.

2 — Cada Estado Contratante providenciará no sentido de ser aplicada essa legislação logo que haja prova, ou seja levada ao seu conhecimento por um outro Estado Contratante, da falsificação ou uso abusivo da Marca Comum de Controle, ou dos punções das contrastarias autorizadas, ou ainda qualquer modificação não autorizada a que o artefacto tenha sido submetido, ou alteração ou obliteração da indicação do toque ou do punção de responsabilidade, uma vez que tenha sido aposta a Marca Comum de Controle. Sempre que se justifique, devem ser tomadas outras medidas adequadas.

ARTIGO 9.º

1 — Logo que um Estado Contratante importador ou uma das suas contrastarias tenha razão para acreditar que uma contrastaria de um Estado Contratante exportador tenha apostado a Marca Comum de Controle sem obedecer às disposições e normas da presente Convenção, a contrastaria acusada de haver procedido

ao contraste dos artefactos será imediatamente consultada e deverá fornecer, sem demora, toda a assistência necessária para a investigação do caso. Se não se chegar a nenhuma conclusão satisfatória, qualquer das partes pode submeter o assunto ao Comité Permanente, por notificação dirigida ao seu presidente. Nesse caso, o presidente convocará uma reunião do Comité Permanente no prazo máximo de um mês, a partir da data da recepção de tal notificação.

2 — Se qualquer assunto for levado ao Comité Permanente ao abrigo do parágrafo 1, este, após dar conhecimento às partes interessadas da possibilidade de se entenderem, pode apresentar recomendações sobre as medidas adequadas a tomar.

3 — Se dentro de um espaço de tempo razoável não tiver sido feita qualquer recomendação ao abrigo do parágrafo 2 ou se o Comité Permanente não puder adoptar qualquer recomendação, o Estado Contratante importador pode então introduzir medidas de segurança suplementares que julgue necessárias a respeito dos artefactos de metais preciosos puncionados pela contrastaria em questão e que tenham entrado no seu território; tem ainda o direito de não aceitar tais artefactos, temporariamente. Estas medidas serão comunicadas imediatamente a todos os Estados Contratantes e serão revistas periodicamente pelo Comité Permanente.

4 — Sempre que existam provas de qualquer utilização abusiva, repetida e grave da Marca Comum de Controle, o Estado Contratante importador pode recusar a aceitação de artefactos puncionados com a marca de garantia da contrastaria em causa, quer estes sejam ou não analisados e puncionados de acordo com a presente Convenção. Tais medidas deverão ser comunicadas pelo Estado Contratante importador a todos os Estados Contratantes e o Comité Permanente reunir-se-á, no prazo de um mês, para examinar a questão.

III — Comité Permanente e emendas

ARTIGO 10.º

1 — Pela presente Convenção é criado um Comité Permanente, no qual cada Estado Contratante está representado e dispõe de um voto.

2 — O Comité Permanente terá as seguintes atribuições:

- Estudar e rever o funcionamento da Convenção;
- Promover a cooperação técnica e administrativa entre os Estados Contratantes nos domínios abrangidos pela presente Convenção;
- Estudar as medidas que permitam assegurar uma interpretação e aplicação uniformes das disposições da presente Convenção;
- Promover uma protecção adequada dos punções contra falsificações e uso abusivo;
- Apresentar recomendações sobre cada caso que lhe seja submetido em face das disposições do parágrafo 2 do artigo 9.º ou para solução de qualquer diferendo resultante da aplicação da presente Convenção e que seja submetido ao Comité Permanente.

3 — O Comité Permanente adoptará regras de funcionamento para as suas reuniões, incluindo regras de convocação. Reunir-se-á pelo menos uma vez por

ano. A primeira reunião terá lugar, por convocação do Estado depositário, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

4 — O Comité Permanente pode apresentar recomendações sobre qualquer questão relativa à entrada em vigor da presente Convenção ou fazer propostas de alteração à Convenção ou seus Anexos. Tais recomendações ou propostas serão transmitidas ao Estado depositário, que informará todos os Estados Contratantes.

ARTIGO 11.º

1 — Se o Estado depositário receber do Comité Permanente uma proposta de emenda dos Anexos da Convenção, notificará todos os Estados Contratantes, convidando os respectivos Governos a darem o seu consentimento à emenda proposta num prazo máximo de quatro meses. Esta aprovação pode ser condicional, a fim de satisfazer as exigências constitucionais nacionais.

2 — Salvo se for recebida resposta negativa do governo de qualquer um dos Estados Contratantes no prazo indicado no parágrafo 1, a emenda aos Anexos da Convenção entrará em vigor seis meses após terminar o prazo concedido, a não ser que na própria emenda esteja prevista uma data posterior para a sua entrada em vigor, e sob a reserva de que as condições de aprovação a que se refere o parágrafo 1 se encontrem preenchidas em cada caso. O Estado depositário informará todos os Estados Contratantes da entrada em vigor da emenda e da data aplicável.

3 — Se o Estado depositário receber do Comité Permanente uma proposta de emenda dos artigos da Convenção ou de um Estado Contratante uma proposta de emenda da Convenção ou dos seus Anexos, submeterá essas propostas à aceitação de todos os Estados Contratantes.

4 — Se no prazo de três meses a contar da data em que uma proposta de emenda tenha sido submetida de acordo com o parágrafo 3 um dos Estados Contratantes pedir a abertura de negociações sobre a dita proposta, o Estado depositário tomará as disposições necessárias para o efeito.

5 — Sob a condição da sua aceitação por todos os Estados Contratantes, uma emenda à presente Convenção e seus Anexos proposta em conformidade com o parágrafo 3 entrará em vigor um mês após o depósito do último instrumento de aceitação, salvo se uma outra data for prevista nessa emenda. Os instrumentos de aceitação ficarão na posse do Estado depositário, que notificará todos os Estados Contratantes.

IV — Disposições finais

ARTIGO 12.º

1 — A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer instituição especializada ou da Agência Internacional da Energia Atómica ou do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, fazendo acordos para o ensaio e marcação de artefactos de metais preciosos em concordância com os requisitos da presente Convenção.

2 — Os pedidos de adesão exprimindo a vontade de aceitar as obrigações decorrentes da presente Convenção, acompanhados da descrição das contrastarias

que o Estado aderente se propõe designar em conformidade com o artigo 5.º, deverão ser dirigidos ao Estado depositário, que notificará todos os Estados Contratantes, solicitando a aceitação desses Estados àquela adesão.

3 — Os governos dos Estados Contratantes, ao decidirem apoiar uma candidatura, fundamentar-se-ão unicamente na competência técnica e na segurança que a contrastaria indicada no pedido de adesão apresenta e na existência dos arranjos necessários de acordo com as disposições do artigo 8.º

4 — Os governos deverão notificar a sua resposta ao Estado depositário dentro de quatro meses após recepção da notificação com o pedido da candidatura. Passado este prazo, qualquer governo que não tenha comunicado a sua resposta será considerado como tendo aceite a adesão. O Estado depositário fica encarregado de informar os governos do Estado requerente e dos Estados Contratantes da aceitação geral, ou da recusa, do pedido de adesão.

5 — Desde que os governos dos Estados Contratantes tenham consentido no acesso, o Estado requerente pode aderir à presente Convenção, depositando o instrumento de adesão junto do Estado depositário, que notificará todos os outros Estados Contratantes. A adesão entrará em vigor no prazo de três meses após o depósito desse instrumento.

ARTIGO 13.º

O Reino da Dinamarca e a República da Islândia, que participaram na elaboração da presente Convenção, podem aderir à mesma, depositando um instrumento de adesão junto do Estado depositário. A adesão torna-se efectiva dois meses após a data do depósito desse instrumento, mas não antes de expirar o período de quatro meses mencionados no parágrafo 2 do artigo 16.º

ARTIGO 14.º

1 — O governo de qualquer Estado signatário ou aderente pode, logo que deposite o instrumento de adesão ou ratificação ou em seguida, em qualquer ocasião, apresentar uma declaração por escrito ao Estado depositário, segundo a qual a presente Convenção se aplica a todo ou parte do seu território, designado na dita declaração, no qual ele assegura as relações exteriores. Uma tal declaração será comunicada pelo Estado depositário aos governos de todos os outros Estados Contratantes.

2 — Se essa declaração for feita ao mesmo tempo que é depositado o instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no que respeita a esses territórios na mesma data em que entre em vigor para o Estado que apresentou a declaração. Em todos os outros casos, a Convenção entrará em vigor para esses territórios três meses após a recepção da declaração pelo Estado depositário.

3 — A aplicação da presente Convenção a todo ou parte do território em questão pode ser denunciada pelo governo do Estado que apresentou a declaração mencionada no parágrafo 1, mediante um pré-aviso, por escrito, de três meses, ao Estado depositário, que notificará todos os outros Estados Contratantes.

ARTIGO 15.º

Qualquer Estado Contratante que deseje retirar-se da presente Convenção deverá enviar um pré-aviso, por escrito, com uma antecipação de doze meses, ao Estado depositário, que notificará todos os Estados Contratantes, ou noutros termos acordados pelos Estados Contratantes. Cada Estado Contratante compromete-se, no caso de se retirar da Convenção, a cessar, nessa data, toda a utilização ou aplicação da Marca Comum de Controle, seja para que uso for.

ARTIGO 16.º

1 — A presente Convenção deve ser ratificada pelos Estados Contratantes. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Estado depositário, que deles dará notificação a todos os outros Estados signatários.

2 — A presente Convenção entrará em vigor quatro meses após o depósito do quarto instrumento de ratificação. No que respeita a qualquer outro Estado signatário que deposite o seu instrumento de ratificação posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor dois meses após o depósito, mas nunca antes de expirar o período de quatro meses acima mencionado.

Nestas condições, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena em 15 de Novembro de 1972, em francês e inglês, ambos os textos fazendo fé, sendo um exemplar depositado junto do Governo da Suécia, que enviará a todos os outros Estados signatários e aderentes cópias autenticadas.

Seguem-se as assinaturas dos representantes da Áustria, Finlândia, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido.

ANEXO I

Definições e exigências técnicas

1 — São considerados artefactos de metal precioso, para os fins da presente Convenção, os artefactos inteiramente ou parcialmente feitos de ouro, prata ou platina, ou qualquer liga destes metais, e que possuam todas as suas partes metálicas, com excepção de:

- a) Artigos feitos de uma liga cujo toque seja inferior a 375 milésimos para o ouro, 800 milésimos para a prata e 950 milésimos para a platina;
- b) Partes de artefactos ou de produtos semi-acabados ou incompletos;
- c) Matérias-primas, incluindo barras, lâminas, folhas, chapas, fios, tiras e tubos.

Toques

2 — Para os fins da presente Convenção, serão reconhecidos os seguintes toques:

- a) 750 ‰, 585 ‰ e 375 ‰ para o ouro;
- b) 925 ‰, 830 ‰ e 800 ‰ para a prata;
- c) 950 ‰ para a platina.

3 — O «toque» indica a quantidade, em peso, de ouro fino, prata fina ou platina contida em 1000 partes de uma liga.

4 — Se o toque de um artefacto de metal precioso for superior a um dos toques mencionados no parágrafo 2, o artefacto será considerado, para os fins da presente Convenção, como sendo do toque imediatamente inferior, entre os indicados no parágrafo acima.

5 — Nenhuma parte de um artefacto de metal precioso será de toque inferior ao do próprio artefacto, com excepção da soldadura e das partes autorizadas ao abrigo dos parágrafos 7 a 14.

Uso da soldadura

6 — Os toques admitidos para as soldaduras são os seguintes:

- a) *Ouro*. — A soldadura de artefactos de ouro será do mesmo toque que aqueles, apenas com as seguintes excepções:

Para os artefactos de filigrana de ouro e caixas de relógios, com o toque de 750 ‰, a soldadura conterà, pelo menos, 740 milésimos de ouro;

Para os artefactos de ouro branco, com o toque de 750 ‰, a soldadura conterà, pelo menos, 585 milésimos de ouro;

- b) *Prata*. — A solda para os artigos de prata com o toque de 925 não deve conter menos de 650 partes de prata em cada 1000. A solda para artigos de prata com o toque de 800 e 830 não deve conter menos de 550 partes de prata em cada 1000.

- c) *Platina*. — A soldadura para a platina conterà, no mínimo, 995 milésimos de ouro, prata, platina ou paládio.

A soldadura cujo toque seja inferior ao dos artefactos não será utilizada senão em quantidades necessárias à soldagem, não devendo ser usada para reforçar, tornar mais pesado ou encher um artefacto.

Uso de partes em metal comum

7 — Os artefactos de metal precioso não devem conter partes em metal comum, salvo nos seguintes casos:

- a) Mecanismos de lapiseiras, peças de relógios, mecanismos interiores de isqueiros e similares, onde o uso de metais preciosos não seria apropriado por razões de ordem técnica;
- b) Lâminas de facas e peças de abrir garrafas, saca-rolhas e artigos similares que, por razões técnicas, não possam ser feitos de metal precioso;
- c) Grampos para canetas e lapiseiras;
- d) Eixos de dobradiças de prata;
- e) Alfinetes para broches de prata.

8 — As partes de metal comum previstas no parágrafo 7, a), c), d) e e), não devem ser soldadas ao metal precioso.

9 — As partes de metal comum devem ser sempre marcadas com a palavra «METAL» ou uma designação específica do metal incorporado, gravada ou esculpida; se não for possível tal indicação, as partes deverão distinguir-se facilmente do metal precioso pela sua cor. Esta medida não se aplica aos mecanismos de relógios. O metal comum não deve ser usado simplesmente para reforçar, dar mais peso ou encher um artefacto.

Uso de substâncias não metálicas

10 — O uso de partes não metálicas é autorizado desde que tais partes se distingam claramente do metal precioso; essas substâncias não devem ser douradas ou coloridas de forma a confundirem-se com os metais preciosos e deverão ser nitidamente visíveis. Enchimentos não metálicos para cabos de facas, garfos ou colheres podem ser igualmente autorizados, desde que essas substâncias sejam apenas utilizadas nas quantidades necessárias para fixar os cabos.

Uso de vários metais preciosos no mesmo artefacto

11 — É proibido o uso de vários metais preciosos no mesmo artefacto, excepto nos seguintes casos:

- a) O uso de partes de platina em artefactos que contenham partes de ouro excedendo 50 % do peso total das partes metálicas, desde que o artefacto seja marcado como ouro, na parte do ouro, com os punções indicados no parágrafo 5 do Anexo II;
- b) O uso de partes de ouro e ou platina é admitido em artefactos nos quais o peso da prata represente, pelo menos, 50 % do peso de todas as partes metálicas, desde que tais artefactos sejam marcados como prata, na parte da prata, com os punções específicos indicados no parágrafo 5 do Anexo II;
- c) Se, por razões técnicas, as pequenas partes móveis, tais como alfinetes de fivelas, não puderem ser confeccionadas com o mesmo metal do artigo, será admitido o uso de metal precioso menos nobre, desde que seja gravada ou estampada na parte de metal precioso a designação específica do metal.

12 — É permitido o revestimento de artefactos de prata com ouro, desde que todo o artefacto seja marcado como prata. O revestimento com ródio de artefactos de ouro branco, prata ou platina é permitido desde que todo o artefacto seja marcado, respectivamente, como ouro, prata ou platina.

13 — Serão proibidos quaisquer revestimentos finais ou sub-revestimentos de metais em artefactos de metais preciosos, excepto os mencionados no parágrafo 12.

14 — As partes de platina a que se refere o parágrafo 11, a), as partes de ouro ou platina a que se refere o parágrafo 11, b), as partes em metais pre-

ciosos menos nobres a que se refere o parágrafo 11, c), e o revestimento com ouro ou platina, conforme o parágrafo 12, não serão de toque inferior aos toques mínimos fixados no parágrafo 2.

ANEXO II

Controle efectuado pelas contrastarias oficiais

1 — As contrastarias oficiais analisam os artefactos de metais preciosos que lhes são apresentados e verificam se correspondem às condições do Anexo I da presente Convenção, a fim de serem punccionados com a Marca Comum de Controle.

Métodos de análise

2 — Para análise dos artefactos de metais preciosos que são apresentados, a contrastaria oficial utilizará um dos seguintes métodos de análise:

- Ouro — método de copelação;
- Prata — método de Gay-Lussac, ou Volhard, ou potenciométrico;
- Platina — método gravimétrico (cloroplatinado de amónio), ou absorção atómica, ou espectrográfico, ou espectrofotométrico.

3 — O número de tomas para análise deve ser suficiente para permitir à contrastaria assegurar-se de que todas as partes de todos os artefactos analisados satisfazem os toques exigidos.

4 — Não será admitida nenhuma tolerância. Contudo, qualquer contrastaria oficial pode aceitar resultados de análise que apresentem uma ligeira diferença para menos, desde que esta fique dentro das margens de precisão admitidas para os métodos de análise aprovados.

Marcação

5 — Serão apostos os seguintes punções:

- a) Um punção de responsabilidade, registado, conforme descrição dada no parágrafo 7;
- b) Um número em algarismos árabes indicando o toque do artefacto, em milésimos;
- c) O punção da contrastaria oficial;
- d) A Marca Comum de Controle, tal como descrita no parágrafo 8.

As marcas a) e b) serão incrustadas ou gravadas no artefacto.

As marcas c) e d) serão incrustadas.

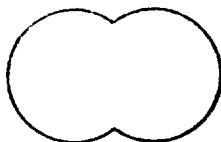
6 — Se um artefacto for composto por várias peças, uma das quais for suspensa ou completamente separada da peça principal, as marcas acima indicadas deverão ser apostas apenas na peça principal. Nesse caso, a contrastaria pode, se for praticável, apor a Marca Comum de Controle nas outras partes.

7 — O punção de responsabilidade a que se refere o parágrafo 5, a), reproduzirá o nome do fabricante ou uma abreviatura ou um símbolo do mesmo e será inscrito no registo oficial do Estado Contratante ou numa das suas contrastarias reconhecidas no território onde o artefacto em questão for analisado.

8 — A Marca Comum de Controle será constituída pela estilização de uma balança em relevo sobre fundo linear e a indicação do toque do artefacto em nú-

meros árabes e em milésimos, tudo enquadrado por um desenho que indica a natureza do metal precioso, da seguinte forma:

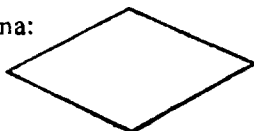
Para os artefactos de ouro:



Para os artefactos de prata:



Para os artefactos de platina:



Os modelos da Marca Comum de Controle são reproduzidos no Apêndice.

9— Se a contrastaria oficial verificar que o artefacto corresponde às disposições do Anexo I da presente Convenção, pode marcá-lo com o seu punção e com a Marca Comum de Controle. Se o fizer com a Marca Comum de Controle, a contrastaria deverá assegurar-se, antes de restituir o artefacto, que este já é portador de todas as outras marcas, de acordo com as disposições dos parágrafos 5 e 6. Na medida do possível, todas as marcas serão apostas próximo umas das outras.

APÊNDICE

Exemplos da marca comum de controle do punção comum

Modelos

Para artigos de ouro com o toque de 750



Para artigos de prata com o toque de 925



Para artigos de platina com o toque de 950



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 433/82

de 29 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 924/81, de 20 de Outubro.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Abril de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escalva Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 150/82

de 29 de Abril

O Código do Direito de Autor vigente consagra o princípio de que cabe ao Estado velar pela integridade das obras caídas no domínio público e o Decreto-Lei n.º 393/80 veio atribuir à Secretaria de Estado da Cultura tal tarefa de defesa de uma importante parte do património cultural português.

Todavia, a par da definição dos mecanismos adequados à defesa da integridade e da genuinidade das obras nacionais caídas no domínio público, tal diploma consagra princípios que não satisfazem plenamente os fins visados. É o caso do estabelecimento de taxas a cobrar pela utilização ou publicação das obras caídas no domínio público.

Com efeito, e desde logo, o pagamento de tais taxas constitui uma emergência de justificação duvidosa perante o princípio da livre circulação das obras, extinto que seja o vínculo que as liga aos autores ou titulares dos respectivos direitos de carácter patrimonial. Além disso, no curto lapso de tempo de vigência do mencionado decreto-lei, bem como dos Decretos-Leis n.ºs 53/80 e 54/80, de 26 de Março, que ele revogou, pode-se concluir que as receitas arrecadadas com a cobrança das referidas taxas podem não justificar inteiramente os encargos de um serviço próprio para o efeito.

Acresce, por outro lado, que o cumprimento dessa exigência não deixou de onerar obras que muito importa divulgar, isto porque os responsáveis pela sua publicação ou utilização repercutiram nos respectivos preços os encargos que com elas suportaram, bem como as demais despesas a que tal observância legal deu lugar.

Deste modo, o presente decreto-lei mantém toda a matéria constante do Decreto-Lei n.º 393/80, afastando, todavia, os aspectos que a prática e as razões acima invocadas mostraram não ser de acatar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica a defesa da integridade e genuinidade das obras intelectuais caídas no domínio público.

2 — O Ministério da Cultura e Coordenação Científica poderá também zelar pela integridade e genuinidade das obras que ainda não tenham caído no domínio público, quando aquelas se mostrem ameaçadas ou sejam violadas e os titulares dos respectivos direitos, notificados para os exercer, o não fizerem sem motivo atendível.

Art. 2.º — 1 — A publicação ou utilização, por qualquer meio ou em qualquer suporte, das obras intelectuais nacionais caídas no domínio público por quaisquer pessoas singulares ou colectivas não carece de autorização prévia, mas só poderá fazer-se desde que:

- a) Seja mencionado o nome do autor, quando conhecido;
- b) Sejam respeitadas a integridade e a genuinidade das obras.

2 — No caso de tradução, adaptação, transposição, arranjo, resumo, sinopse ou qualquer outra forma de alteração da obra original é obrigatória a respectiva declaração.

Art. 3.º Quando se suscitarem dúvidas sobre o respeito pela genuinidade e integridade da obra intelectual,

poderá ser solicitado parecer à Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor e ao Instituto Português do Livro.

Art. 4.º — 1 — O incumprimento do disposto no presente diploma será punido nos termos dos números seguintes, devendo a graduação da multa, quando a ela houver lugar, fazer-se de harmonia com a natureza, gravidade e circunstâncias da infracção, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica.

2 — Quando não forem respeitadas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º haverá lugar ao pagamento de multa de 20 000\$ a 150 000\$.

3 — Incumbe à Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor organizar e instruir os processos relativos às infracções previstas no número anterior e ao director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor compete fixar o quantitativo da multa a aplicar.

4 — O produto das multas referidas no número anterior reverterá integralmente para o Estado.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 393/80, de 25 de Setembro.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 20 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.